



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A DICOTOMIA DA EMANCIPAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, E O DIREITO À OPÇÃO ENTRE O ÓRGÃO DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO E O NOVO ÓRGÃO A SER CRIADO¹

Altemistoncley Diogo Rodrigues²
Rodrigo Massayuki Nakamura³

RESUMO

Às vésperas de comemorar o aniversário de 110 (cento e dez) anos do serviço de combate a incêndios no Estado do Paraná, o Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná estuda novamente a viabilidade de sua emancipação da Polícia Militar do Paraná. Dentre várias discussões, existe, em tese, a hipótese da migração compulsória, do efetivo que exerce as funções no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná para a nova corporação, o Corpo de Bombeiros Militar do Paraná. O presente estudo visa contextualizar essa situação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, diante de

¹ Artigo publicado na revista *Braslian Journau of Development – BJD* (ISSN: 2525-8761), Curitiba, v.8, n.9, p62464-62509, sep. 2022.

² Coronel do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, formado pela Academia Policial-Militar do Guatupê; Bacharel em Administração pela FAFIPAR, e em Direito pela TUIUTI. Especialização em “Planejamento em Segurança Pública”, pela UFPR, em “Segurança Pública com Complementação em Magistério Superior” pela FACINTER, em “Direito Administrativo Disciplinar” pela TUIUTI, em “Direito Militar” e “Direito Imobiliário” pela FAMEV, em “Direito Público e Gestão Financeira” e “Direito Penal e Processual Penal” pela IBRA. 2º lugar no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais 2008/2009, e 3º lugar no Curso Superior de Polícia 2016/2017, ambos pela Academia Policial-Militar do Guatupê. Aprovado no VI Exame Unificado da OAB. Membro Consultor da Comissão de Direito Militar da OAB-PR (Portaria nº132/2022, OAB - PR). e-mail: adr_diogo@yahoo.com.br.

³ Major do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, formado pela Academia Policial Militar do Guatupê; Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Especialização em Administração com ênfase em Segurança Pública, pela Faculdade Educacional de Araucária; Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, pela Academia Policial Militar do Guatupê; Especialista em Segurança Contra Incêndios e Prevenção e Combate a Incêndios, pelo Centro de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná. e-mail: rodrigonakamura@hotmail.com.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

diversas normativas; apresenta preocupações com o futuro da nova Corporação, com os direitos individuais desses profissionais e suas famílias; faz menção a conceitos de regime jurídico, direito adquirido, função típica de Estado, segurança jurídica, entre outros; aborda a jurisprudência dominante sobre o provimento sem concurso público; descreve a condição de reserva remunerada dos militares estaduais; e faz um comparativo com diversas Unidades da Federação que criaram seus Corpos de Bombeiros Militares, sempre zelando pelo direito de escolha ao provimento originário. Analisa o direito de opção.

Palavras-chave: Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, Polícia Militar do Paraná, regime jurídico, provimento originário, direito de opção.

ABSTRACT

On the eve of commemorating the 110 (one hundred and ten) anniversary of the firefighting service in the State of Paraná, the Command of the Fire Department of the Military Police of Paraná is once again studying the feasibility of its emancipation from the Military Police of Paraná. Among several discussions, there is, in theory, the hypothesis of compulsory migration, of the effective that performs the functions in the Fire Department of the Military Police of Paraná to the new corporation, the Military Fire Department of Paraná. The present study aims to contextualize this situation of the Fire Department of the Military Police of Paraná, in the face of various regulations; presents concerns about the future of the new Corporation, with the individual rights of these professionals and their families; mentions concepts of legal regime, acquired right, typical State function, legal certainty, among others; addresses the prevailing jurisprudence on provision without public tender; describes the state



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

military's paid reserve status; and makes a comparison with several Federation Units that created their Military Fire Brigades, always ensuring the right to choose the original supply. Analyze the right of option.

Keywords: Fire Department of the Military Police of Paraná, Military Police of Paraná, legal regime, original provision, right of option.

1 INTRODUÇÃO

Novamente em 2022, voltou a voga a emancipação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná. Movimento que sempre se equacionou em torno do Comando do Corpo de Bombeiros, apoiado por um grupo de Oficiais e Praças, considerando que no Paraná nunca o movimento de separação veio de um clamor da tropa e do oficialato em geral, o que torna essa propositura muito controversa.

A justificativa perseverante é que o Corpo de Bombeiros merece uma autonomia e com esta irá crescer e muito, melhorando os serviços públicos ofertados pela corporação, o problema é que essas justificativas não se sustentam, e o interesse público deve ser observado nesse processo, bem como a manutenção de direitos conquistados pelos militares estaduais que compõem o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Outra vertente de motivações é que em outros vinte e cinco estados da federação, os Corpo de Bombeiros Militares são órgãos autônomos e que no Paraná, deveria ser também, mas isso é uma análise dissociada de uma boa análise de conjuntura atualizada e coerente dentro de vários aspectos.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Assim, vários fatores devem ser analisados, como os que envolvem os direitos adquiridos e o regime jurídico dos militares estaduais; do interesse público na prestação dos serviços públicos atinentes ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, considerando a defasagem atual do efetivo, frente a necessidade de implantação de vários serviços administrativos, em detrimento das atividades operacionais que são destinadas especificamente a atender a população; da razoabilidade de custos dessa nova estrutura administrativa; da prospecção de interesses diversos na ausência de uma Corregedoria devidamente estruturada, com a prospecção deste custo indireto, para as empresas, considerando, em tese, os desvios de conduta; da prospecção do pedido de reservas remuneradas proporcionais e integrais a pedido de um grande número de militares estaduais altamente especializados, somente objetivando manter o seu regime jurídico na Polícia Militar do Paraná; o risco a médio e longo prazos à nível previdenciário; o risco dos serviços de bombeiros civis, brigadistas, agentes de defesa civil, serviços de atendimentos pré-hospitalares, salva-vidas civil para a desmilitarização e ou municipalização dos Corpos de Bombeiros Militares; e a possibilidade de deslocar, em tese, o novo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná para uma subordinação à Defesa Civil, deixando de compor a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná; e que dentro deste contexto, podemos observar que cada ente federativo possui as suas características inerentes, sua história, sua legislação infraconstitucional, suas conquistas, seu legado, fatos que não podem ser abandonados.

Nesse artigo científico traremos argumentos e a análise jurídica, objetivando a proteção dos militares estaduais que prestam serviços no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, um patrimônio valioso, as pessoas e suas famílias, que serão envolvidas nesse processo, sem serem previamente



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

consultadas de suas vontades em relação a tão importante mudança, do respeito à dignidade da pessoa humana, ou seja, do direito de opção, do direito de escolha, do direito de manter o regime jurídico que se encontram, de garantir direitos fundamentais.

Data vênia, essa decisão de emancipação, não pode nunca ser entendida como decisão de comando, ou decisão política, mesmo que em uma organização militar, com os princípios basilares da hierarquia e da disciplina, a situação é *sui generis*, não existe comparação, e os outros Corpos de Bombeiros Militares, que emanciparam ou foram criados em outros momentos, em situações diferentes, portanto, a análise é da situação atual que nos encontramos.

Historicamente no Paraná, essas tentativas de separação, de emancipação ou de autonomia do Corpo de Bombeiros da PMPR sempre vieram do Comando e de assessores mais próximos, nunca ocorreu como na maioria dos outros estados, um movimento especificamente da tropa e da maioria do oficialato, um clamor, em virtudes de desestruturação e de falta de organização do Corpo de Bombeiros.

A desvinculação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, por iniciativa pessoal de autoridades que ocupam determinadas funções, é uma atuação pessoal do agente. Sobre esse tema leciona José Antonio García-Trevijano Fos, apud Hely Lopes Meirelles⁴:

Quando o agente ultrapassa a competência do órgão surge a sua responsabilidade pessoal perante a entidade; como também, quando esta desconsidera direitos do titular do órgão, pode ser compelida judicialmente a respeitá-los. Há, pois, que distinguir a atuação funcional do agente, sempre imputável à Administração,

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 24. ed. atualizada por Eurico Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

da atuação pessoal do agente além da sua competência funcional ou contra a Administração, na defesa de direitos individuais de servidor público: aquela deflui de relações orgânicas; esta resulta de relações de serviço. (grifo nosso)

O convívio na Polícia Militar do Paraná é de extrema integração, onde a maioria esmagadora dos bombeiros militares sentem-se orgulhosos de serem integrantes desta, até por isso, quando começam a fomentar a hipótese de emancipação, nunca utilizam como opção a possibilidade de fazer uma consulta prévia e direta a todo o efetivo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, considerando que a emancipação modificará o regime jurídico destes profissionais, em tese, o resultado mostraria que a emancipação é completamente inviável, considerando somente a vontade dos profissionais envolvidos, e obviamente e principalmente, necessitaríamos de objetivos que realmente atendam o interesse público.

Sobre a importância da defesa do interesse público, Maria Sylvia⁵, vem nos ensinar que:

A defesa do interesse público corresponde ao próprio fim do Estado. O Estado **tem que defender os interesses da coletividade**. Tem que atuar no sentido de favorecer o bem-estar social. **Negar a existência desse princípio é negar o próprio papel do Estado**. (grifo nosso)

Desta forma, considerando que não há direitos adquiridos a eventual mudança de regime jurídico quando na mudança para um novo órgão, na migração de quadros da PMPR para o CBMPR, conforme jurisprudência do STF, com, em tese, alto risco previdenciário a médio e longo prazos, atingem não somente os militares estaduais da Polícia Militar do Paraná, que atuam em seu Corpo de Bombeiros, que devem ser consultados, porque essa escolha também

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. - 33. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 143.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

atingirá a todas as famílias que deles dependem seus sustento, portanto, devendo ser respeitado o direito de opção.

2 O CORPO DE BOMBEIROS NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

O Corpo de Bombeiros aparece na Constituição do Estado do Paraná, disponível no site da Assembleia Legislativa do Paraná, no parágrafo único do art. 46, como integrante da Polícia Militar, conforme:

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 46. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar;

Parágrafo único: O Corpo de Bombeiros é integrante da Polícia Militar. (PARANÁ, 1989, Art. 46)

A situação é que a Emenda Constitucional nº 10, de 16 de outubro de 2001, que foi publicada no Diário Oficial nº 6098, de 24 de outubro de 2001, que acrescentou esse parágrafo único ao artigo 46, bem como o inciso III, criando a Polícia Científica, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 2.616.

~~**Art. 46.** A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos:~~

Art. 46. Art 46. A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos: (Redação dada pela Emenda Constitucional 10 de 16/10/2001) (vide Lei 13386 de 21/12/2001) (vide ADIN 2616) A Emenda Constitucional 10, de 16/10/2001, foi declarada inconstitucional



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

pele Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.616.

~~I - Polícia Civil;~~

I - Polícia Civil; (Redação dada pela Emenda Constitucional 10 de 16/10/2001) A Emenda Constitucional 10, de 16/10/2001, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.616.

~~II - Polícia Militar;~~

II - Polícia Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional 10 de 16/10/2001) A Emenda Constitucional 10, de 16/10/2001, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.616.

III - Polícia Científica. (Incluído pela Emenda Constitucional 10 de 16/10/2001) (vide ADIN 2575) A Emenda Constitucional 10, de 16/10/2001, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.616.

~~Parágrafo único: O Corpo de Bombeiros é integrante da Polícia Militar.~~

(Revogado pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros é integrante da Polícia Militar. (Incluído pela Emenda Constitucional 10 de 16/10/2001) **A Emenda Constitucional 10, de 16/10/2001, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.616.**

IV - Polícia Penal. (Incluído pela Emenda Constitucional 50 de 25/10/2021) (PARANÁ, 1989, Art. 46) (grifo nosso)

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.616 Paraná, publicada no site do Supremo Tribunal Federal, aduz:

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. **Emenda nº 10/2001 à Constituição do Estado do Paraná. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa.** 1. **Ação direta proposta em face da Emenda Constitucional nº 10/2001 à Constituição do Estado do Paraná**, a qual cria um novo órgão de polícia, a “Polícia Científica”. 2. **Vício de iniciativa em relação à integralidade da Emenda Constitucional nº 10/2001, uma vez que, ao disciplinar o funcionamento de um órgão administrativo de perícia, dever-se-ia ter observado a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, § 1º, II, e, da CF/88. Precedentes: ADI nº 3.644/RJ, ADI nº 4.154/MT, ADI nº 3.930/RO, ADI nº 858/RJ, ADI nº 1.746/SP-MC.** 3. **Ação direta julgada procedente.**



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

(ADI 2616, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) (grifo nosso).

Com uma simples conclusão, não podemos falar em emancipação apenas, porque o Corpo de Bombeiros no Paraná, não existe e nem é citado na Constituição do Estado do Paraná, o que existe é tão e somente a Polícia Militar do Paraná, assim, o Corpo de Bombeiros é uma das especialidades da PMPR, poderíamos falar igualmente em outras autonomias de especializadas da PMPR, como a Ambiental, a Rodoviária, o Trânsito, etc.

Ao realizarmos o concurso público para o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, escolhemos uma especialização da Polícia Militar do Paraná, claramente, realizamos um concurso para a Polícia Militar do Paraná.

Ainda, na emenda constitucional nº 7, de 24 de abril de 2000, foi modificado o Capítulo III, da Constituição do Estado do Paraná, modificando o título e parte do teor, mudando de “Dos Servidores Públicos Militares”, para “Dos Militares Estaduais”, citado no *caput* do artigo 45, que:

~~**Art. 45.** São servidores militares estaduais os integrantes da Polícia Militar.~~

Art. 45. São militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (PARANÁ, 1989, Art. 45)

Não temos o Corpo de Bombeiros inserido no artigo 46, dos órgãos que compõem a Segurança Pública no Estado do Paraná, mas reconhece no artigo 45 que são militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Mesmo assim, não há um reconhecimento da existência como órgão, desta feita todos os militares estaduais do Corpo de Bombeiros foram convocados para o provimento original de concurso público no órgão de Segurança Pública, a Polícia Militar do Paraná.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

É pacífico a submissão do candidato e da administração pública ao edital do concurso público, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em concurso público, ou seja, o edital do concurso público era de provimento para cargos da Polícia Militar do Paraná.

Ainda no artigo 45 da Constituição do Estado do Paraná, incluído pela Emenda Constitucional nº 29 de 22 de maio de 2012, no parágrafo 15, se formos observar na essência, podemos entender que o Corpo de Bombeiros não é mais “militar”, demonstrando que tanto emenda Constitucional nº 7 e na nº 30, o legislador não teve muito cuidado com as denominações técnicas. Se entender que reconhece no artigo 45 a sua existência, temos que reconhecer que no mesmo artigo, no § 15 deixou de ser militar, conforme:

§ 15. A Polícia Militar e o **Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná** passam a perceber remuneração sob a forma de subsídio, em parcela única, em observância ao contido no § 4º do artigo 39, em face do que dispõe o § 9º do artigo 44, ambos da Constituição Federal. [Redação dada pela Emenda Constitucional 30 de 22/05/2012](#) (PARANÁ, 1989, §15, Art. 45) (grifo nosso)

Sobre o conceito de órgão público, Maria Sylvia⁶, vem nos ensinar que:

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (1975a:69), os órgãos “nada mais significam que **círculos de atribuições, os feixes individuais de poderes funcionais repartidos no interior da personalidade estatal e expressados através dos agentes neles providos**”.

Embora os órgãos não tenham personalidade jurídica, eles podem ser dotados de capacidade processual. A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido essa capacidade a determinados órgãos públicos, para defesa de suas prerrogativas. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles (2003:69-70), “**embora despersonalizados, os órgãos mantêm relações funcionais entre si e com terceiros, das quais resultam efeitos jurídicos internos e externos, na forma legal ou**

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. - 33. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.684.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

regulamentar. E, a despeito de não terem personalidade jurídica, os órgãos podem ter prerrogativas funcionais próprias que, quando infringidas por outro órgão, admitem defesa até mesmo por mandado de segurança”. (grifo nosso).

Desta maneira desenvolvemos as nossas relações institucionais e de carreira com a Polícia Militar do Paraná, desde a nossa admissão por concurso público, formação, especialização, representação, promoções, imagem, entre outros, formando um arcabouço jurídico de relação com a prestação de serviços à sociedade, incluso neste pacote de segurança jurídica, o risco à vida, inerente a uma profissão desta envergadura, que simplesmente do nada, sem, em tese, na hipótese do risco de não se respeitar o profissional, de lançá-lo em outro órgão, sem a sua anuência prévia, com modificações de regime jurídico.

3 O CORPO DE BOMBEIROS NAS LEGISLAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS DA PMPR

A principal legislação da Polícia Militar do Paraná, o Código da PMPR, Lei Estadual nº 1943, de 23 de junho de 1954, e suas alterações. Traz no Capítulo V, “*Do Corpo de Bombeiros*”, dois artigos, conforme:

Art. 28. O Corpo de Bombeiros, **como unidade militar integrante da Corporação**, tem uma organização especial e atribuições de caráter técnico, cumprindo-lhe defender a propriedade pública e particular contra o fogo e outras calamidades.

Art. 29. Administrativamente, a unidade é autônoma para aplicar os meios que lhes foram atribuídos pelos órgãos competentes do poder público. (PARANÁ, 1954)

No artigo 28 do Código, somos uma “*unidade militar integrante da Corporação*”, com “*atribuições de caráter técnico*”, assim, de maneira simples e



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

objetiva, quando incorporamos à Polícia Militar do Paraná, sempre fomos uma especialidade técnica com formação específica, porém, bem claro, atividade fim da Polícia Militar do Paraná.

O artigo 29, é mais uma situação que desmontaria uma tese de dar a autonomia ao Corpo de Bombeiros, aos que buscam tanto com a “emancipação”, pois por lei, desde 1954, o Corpo de Bombeiros da PMPR é autônomo “*para aplicar os meios que lhes foram atribuídos pelos órgãos competentes do poder público*”, e, sempre foi assim, nunca houve interferência negativa da PMPR no seu Corpo de Bombeiros. A única interferência, se podemos dizer que é uma interferência, que facilmente pode ser comprovada, são as ações da Corregedoria da PMPR, contra, em tese, desvios de conduta cometidos por agentes públicos, militares estaduais que atuam no Corpo de Bombeiros da PMPR, principalmente nas atividades de vistorias e análises de projetos de incêndios e pânicos, facilmente comprovado com uma simples pesquisa no “Google pesquisa”, ou outra ferramenta de pesquisa disponível na internet.

Já na Lei Estadual nº 16.575, de 29 de setembro de 2010, a Lei de Organização Básica da PMPR - LOB PMPR, nas atribuições contidas no artigo 2º, são competências da PMPR, conforme:

Art. 2º. Compete à Polícia Militar, além de outras atribuições estabelecidas em leis peculiares ou específicas:

I - exercer com exclusividade a polícia ostensiva, fardada, planejada pela autoridade policial-militar competente, ressalvadas a competência das Forças Armadas, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II - atuar preventivamente, como força de dissuasão, e repressivamente, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

III - atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal;

IV - realizar serviços de busca, salvamento, prevenção e combate a incêndio;

V - executar as atividades de defesa civil;



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

- VI - exercer a polícia judiciária militar estadual;
- VII - fornecer, mediante solicitação ou ordem judicial, força policial-militar, em apoio ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- VIII - garantir o exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, na forma da lei;
- IX - executar missões de honra, guarda, assistência militar, segurança e transporte de dignitários;
- X - estabelecer normas relativas à atividade de polícia ostensiva. (PARANÁ, 2010, Art. 2º) (grifo nosso)

Os incisos IV e V, deixam claro que no Paraná, a Polícia Militar como único órgão militar de segurança pública previsto na Constituição do Estado, tem em suas competências os serviços de “*busca, salvamento, prevenção e combate à incêndio*”, bem como de “executar as atividades de defesa civil”, que são realizados pelos quadros especializados de militares estaduais integrantes da Polícia Militar do Paraná.

Ainda no artigo 15 da LOB PMPR, consta que nas funções de diretores da corporação, são exclusivas de “*Coronéis Combatentes*”, e quem seriam esses Coronéis, concomitantemente analisando o que aduz o artigo 54 inciso I alínea “a”, do mesmo diploma legal, são os Oficiais que compõem o Quadro de Oficiais Policiais-Militares - QOPM e os Oficiais que compõem o Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares - QOBM. Desta forma, tanto um Coronel QOPM quanto um Coronel QOBM podem ser classificados como Diretores das Diretorias da Polícia Militar do Paraná, demonstrando o exercício legal de funções tipicamente policiais militares, conforme:

Art. 15. As funções de diretores dos órgãos de direção setorial da PMPR e de que trata o art. 14 desta Lei, **são exclusivas do posto de Coronel da ativa da Corporação**, observadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei 20868 de 09/12/2021)

I - as funções de diretores da Diretoria de Pessoal, da Diretoria de Apoio Logístico e Finanças, da Diretoria de Ensino e Pesquisa, da Diretoria de Inteligência, da Diretoria de Projetos e de Comandante da



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Academia Policial Militar do Guatupê são **exclusivas de Coronéis Combatentes**; ([Redação dada pela Lei 21186 de 11/08/2022](#))

[...]

Art. 54. O pessoal da Polícia Militar compõe-se de:

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais Combatentes, constituindo-se os seguintes quadros:

1 - Quadro de Oficiais Policiais-Militares - QOPM;

2 - **Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares - QOBM**; (PARANÁ, 2010) (grifo nosso)

Ainda, no artigo 33 da LOB PMPR, explica que os órgãos de execução da Polícia Militar constituem as unidades operacionais de duas naturezas, sendo, “*de Polícia Militar e de Bombeiro Militar*”.

Novamente a tal autonomia do Corpo de Bombeiros, é desmistificada no artigo 35 da LOB PMPR, onde toda a estrutura operacional do Corpo de Bombeiros, só em última situação o Comando do Corpo de Bombeiros é responsável perante o Comandante-Geral, pelo cumprimento das missões, sendo autônoma em todo o processo, conforme:

Art. 35. As Unidades de Bombeiros são operacional e administrativamente subordinadas aos Comandos Regionais de Bombeiro Militar, e estes ao Comando do Corpo de Bombeiros, que é o responsável, perante o Comandante-Geral, pelo cumprimento das missões de bombeiros em todo o Estado do Paraná. ([Redação dada pela Lei 18128 de 03/07/2014](#)) (PARANÁ, 2010)

Da análise da LOB PMPR e a estrutura do Corpo de Bombeiros, dos artigos 42 ao 50, descrevem essa estrutura em órgãos de direção, de apoio e de execução, para o funcionamento básico do Corpo de Bombeiros da PMPR, objetivando atender as competências da Polícia Militar do Paraná descritos no artigo 2º da LOB PMPR.

O artigo 60 deixa claro que quadros e especialidades não deixam de ser complementares ao principal, que são as funções exclusivas do posto de Coronel da PMPR, assim, independente do quadro, antecede o órgão, não temos como



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

dissociar em uma simples análise, que um profissional que entrou na PMPR, não pode ter direito de opção, em permanecer na PMPR, conforme:

Art. 60. Respeitados os quadros, especialidades e demais disposições legais, **são funções exclusivas do posto de coronel da PMPR:**

I - Comandante Geral;

III - Subcomandante-Geral;

IV - Chefe do Estado-Maior;

V - Corregedor-Geral;

VI - Comandante de Comandos Regionais;

VII - Diretor de Pessoal;

VIII - Diretor de Ensino e Pesquisa

IX - Diretor de Apoio Logístico e Finanças;

X - Comandante do Policiamento Especializado;

XI - Comandante do Corpo de Bombeiros;

XII - Chefe do Estado-Maior do Corpo de Bombeiros.

XIII - Diretor de Inteligência.

XIV - Comandante de Missões Especiais;

XV - Diretor de Projetos;

XVI - Comandante da Academia Policial Militar do Guatupê.

(PARANÁ, 2010, Art. 60) (grifo nosso)

Por fim, o mais importante que a LOB PMPR nos traz nesse contexto, é que ao passarmos para a reserva remunerada da Polícia Militar do Paraná, todos os quadros desaparecem, dirimindo qualquer tese contrária, todos passam em seus postos e graduações a serem “PM RR”, conforme:

Art. 54. O pessoal da Polícia Militar compõe-se de:

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais Combatentes, constituindo-se os seguintes quadros:

1 - Quadro de Oficiais Policiais-Militares - QOPM;

2 - Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares - QOBM;

b) Oficiais não Combatentes, constituindo-se os seguintes quadros:

1 - Quadro de Oficiais de Saúde - QOS compreendendo: Oficiais Médicos; Oficiais Dentistas; Oficiais Veterinários; e Oficiais Bioquímicos.

2 - Quadro de Oficiais Músicos - QOM;

3 - Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QEOPM;

4 - Quadro de Capelães Policiais-Militares - QCPM.

c) Praças Especiais de Polícia Militar, compreendendo:

1 - Aspirante-a-Oficial PM, e BM;



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

2 - Alunos-Oficiais PM e BM.

d) Praças compreendendo:

1 - Praças Policiais-Militares - Praças PM;
2 - Praças de Bombeiros-Militares - Praças BM;

II - Pessoal Inativo:

a) Pessoal da reserva remunerada: Oficiais e Praças transferidos para a reserva remunerada;

b) Pessoal reformado: Oficiais e Praças reformados.

III - Pessoal Civil. (PARANÁ, 2010, Art. 54) (grifo nosso).

As Funções Privativa Policial - FPP, foram criadas pela Lei Estadual nº 17.172, de 24 de maio de 2012, para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento, com as funções “*privativas policiais*” do Corpo de Bombeiros, dentro das pertencentes à Polícia Militar do Paraná, conforme:

Art. 1º. Cria a Função Privativa-Policial - FPP para o exercício das **atribuições de direção, chefia e assessoramento, exclusivamente, da estrutura organizacional da Polícia Militar**, Civil, Científica e Penal, e para o exercício de atribuições inerentes à Casa Militar da Governadoria do Estado e à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, na forma dos Anexos desta Lei. (Redação dada pela Lei 21116 de 30/06/2022)

[...]

Art. 4º. A Função Privativa-Policial - FPP **é atribuída exclusivamente ao policial militar**, policial civil, delegado, perito oficial, auxiliar de perícia e policial penal, e deve recair, preferencialmente, em militares e servidores civis estáveis com habilitação profissional correspondente. (Redação dada pela Lei 21116 de 30/06/2022) (PARANÁ, 2012, Arts. 1º e 4º) (grifo nosso)

Os militares estaduais dos quadros QOBM, e do QPMG 2-0 e QPMG 2-8 recebem as FPP's por serem da Polícia Militar do Paraná, por estarem enquadrados como “*policial militar*” conforme artigo 4º da referida lei. Não há distinção feita pela PMPR aos “*bombeiros militares*”, não há restrições de autonomia administrativa, por esse motivo, em tese, não existem argumentos técnicos que justifiquem a emancipação.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

O provimento originário de todos os bombeiros militares do Estado do Paraná ocorreu em uma especialização da Polícia Militar do Paraná, único órgão militar de Segurança Pública previsto na Constituição do Estado.

Dentro do movimento de separação, sempre se ouve a tese de que todos os bombeiros militares teriam escolhido a profissão de bombeiro, independente do provimento originário de especialidade da Polícia Militar do Paraná. Dessa maneira, em caso de emancipação, em tese, uma das hipóteses seria a migração compulsória, sem direito de escolha. Essa hipótese, não se sustenta, e está sendo devidamente demonstrado que o provimento originário é na Polícia Militar do Paraná, e que cabe o direito de opção.

A migração de quadros da Polícia Militar do Paraná com direito de escolha sempre existiu, exemplo disso é Quadro de Oficiais de Administração - QOA, que retornou recentemente, porém em 2006 foi criado o Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QOEPM, Lei Estadual nº 15.349, de 22 de dezembro de 2006, conforme precedente:

Art. 4º. Os Oficiais do extinto QOA que optarem pelo ingresso no QOEPM serão transferidos no mesmo posto ocupado na data da transferência.

§ 1º. O direito de opção deverá ser exercido dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, mediante requerimento dirigido ao Comandante-Geral da Polícia Militar. (PARANÁ, 2006, Art. 4º) (grifo nosso)

Corroborando ainda que o Corpo de Bombeiros, é uma especialização policial militar, com provimento originário na Polícia Militar do Paraná, O Decreto Estadual nº 4.751, de 28 de setembro de 2001, que dispõe sobre as qualificações “Policiais Militares”, conforme:

Art. 1º. Os praças da Polícia Militar são grupados em duas (02) Qualificações Policiais Militares Gerais (QPMG):



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

- I - QPMG 1 - Praças Policias Militares (Praças PM); e
- II - QPMG 2 - Praças Bombeiros Militares (Praças BM). (PARANÁ, 2001, Art. 1º) (grifo nosso)

Recentemente, a Lei Estadual nº 21.115, de 30 de junho de 2022, que dispõe sobre a fixação do efetivo da Polícia Militar do Estado do Paraná, em seu artigo 1º, *in verbis*, “**fixa o efetivo da Polícia Militar do Paraná em 28.416 (vinte e oito mil e quatrocentos e dezesseis) militares estaduais**”, (grifo nosso) ratifica que todo o efetivo é da Polícia Militar do Paraná, e somente no artigo segundo diz que será distribuído, mas não vincula em outros órgãos, conforme:

Art. 2º O efetivo constante do art. 1º desta Lei será distribuído, pelos postos e graduações previstos na Polícia Militar do Paraná, na forma dos Anexos I e II desta Lei, denominados, respectivamente, de Resumo dos Quadros de Oficiais e Resumo das Praças por Qualificação Policial Militar Geral. (PARANÁ, 2022, Art. 2º) (grifo nosso)

Desta maneira o efetivo atual da Polícia Militar do Paraná, no montante de 28.416 (vinte e oito mil e quatrocentos e dezesseis), pertencem somente à PMPR, podendo como em casos já descritos, se ocorrer a criação de um órgão novo, alheio à vontade da maioria dos militares estaduais que trabalham nas atividades de bombeiros militar contidas nas atribuições de competência da Polícia Militar do Paraná, optarem por permanecerem inclusive com as vagas.

Migrando apenas para o órgão novo, sujeito a um novo regime jurídico, os que por vontade pessoal, tiverem o referido interesse, bem como a criação de novas vagas complementando a necessidade de efetivo. E nas hipóteses variadas possíveis, uma delas já é começar com a utilização de bombeiros civis, de forma mista trabalhando com esse novo órgão, considerando a economia na folha de pagamento, nos moldes aplicados no Estado de Santa Catarina, que é uma das referências para a emancipação.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

4 O CORPO DE BOMBEIROS DA PMPR NAS LEGISLAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS FEDERAIS

Os Corpos de Bombeiros Militares são forças reservas do Exército Brasileiro, contudo em uma condição diversa aos das Polícias Militares. O Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, reorganiza as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, toda a normativa é dedicada às Corporações Policiais Militares e no final da norma, já nas prescrições diversas, faz a menção aos Corpo de Bombeiros Militares, nos seguintes termos:

Art 26. Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército declarar a condição de "militar" e, assim, considerá-los reservas do Exército aos Corpos de Bombeiros dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-lei. (BRASIL, 1969, Art. 26) (grifo nosso)

Verifica-se que os Corpos de Bombeiros Militares são forças reservas do Exército Brasileiro enquanto for oportuno e conveniente ao Poder Executivo, bastando mera proposta do Ministério da Defesa para retirar dessas Corporações as prerrogativas de “militar”.

Na mesma linha de raciocínio tem-se o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, regulamento das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, R-200. Todo o texto legal destinado às Polícias Militares e apenas nas prescrições diversas menciona os Corpos de Bombeiros Militares, *in verbis*:

Art. 44 - Os Corpos de Bombeiros, à semelhança das Polícias Militares, para que passam ter a condição de "militar" e assim serem



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

considerados forças auxiliares, reserva do Exército, têm que satisfazer às seguintes condições:

- 1) serem controlados e coordenados pelo Ministério do Exército na forma do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento;
- 2) serem componentes das Forças Policiais-Militares, ou independentes destas, desde que lhes sejam proporcionadas pelas Unidades da Federação condições de vida autônoma reconhecidas pelo Estado-Maior do Exército;
- 3) serem estruturados à base da hierarquia e da disciplina militar;
- 4) possuírem uniformes e subordinarem-se aos preceitos gerais do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais e do Regulamento Disciplinar, ambos do Exército, e da legislação específica sobre precedência entre militares das Forças Armadas e os integrantes das Forças Auxiliares;
- 5) ficarem sujeitos ao Código Penal Militar;
- 6) exercerem suas atividades profissionais em regime de trabalho de tempo integral.

§ 1º - Caberá ao Ministério do Exército, obedecidas as normas deste Regulamento, propor ao Presidente da República a concessão da condição de "militar" aos Corpos de Bombeiros.

§ 2º - Dentro do Território da respectiva Unidade da Federação, caberá aos Corpos de Bombeiros Militares a orientação técnica e o interesse pela eficiência operacional de seus congêneres municipais ou particulares. Estes são organizações civis, não podendo os seus integrantes usar designações hierárquicas, uniformes, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os usados pelos Bombeiros Militares e que possam com eles ser confundidos. (BRASIL, 1983, Art. 44) (grifo nosso)

Mais uma vez se repete que a condição de “militar” dos Corpos de Bombeiros Militares está dentro da discricionariedade do Poder Executivo. Num possível processo de desmilitarização das forças de segurança, certamente, as primeiras instituições a serem atingidas serão os Corpos de Bombeiros.

5 DOS CONCEITOS DE REGIME JURÍDICO, DIREITO ADQUIRIDO, FUNÇÃO TÍPICA DE ESTADO, SEGURANÇA JURÍDICA E OUTROS



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A possibilidade de mudança de regime jurídico, com a criação de um novo órgão é inevitável, então, quem optar por essa empreitada deve contrapor os riscos dessa escolha. A expressão “*regime jurídico*”, segundo Marçal JUSTEN Filho⁷:

A expressão *regime jurídico* é utilizada para indicar **um feixe de normas** dentro do conjunto total do ordenamento jurídico. Sob esse ângulo, o regime jurídico **é um subsistema normativo**. A expressão *regime jurídico* poderia ser utilizada, então, para indicar os **vários ramos do direito**. Mas o conceito de regime jurídico é diverso, por ser integrado **pelas normas que disciplinam certo tipo de atividade socialmente relevante**. Por isso, um regime jurídico pode ser composto por normas de diferentes ramos do direito. (Grifo nosso)

A criação de um novo órgão, o Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, por meio de uma PEC simples, no primeiro momento, não trará grandes mudanças para o efetivo, uma vez que continuaremos militares estaduais, e serão aplicadas a legislação pertinente à PMPR, dentro do prazo de transição, para estruturar as novas legislações, depois como órgão novo, é que podem começar os problemas.

As leis específicas para o novo órgão, por serem legislações infraconstitucionais, têm tramitação mais fácil, e após a saída de dentro da estrutura da PMPR poderão ocorrer sucessivas alterações.

Novas propostas de emendas constitucionais podem advir, como desmilitarização, municipalização, principalmente pelo custo dessa estrutura pública que suas funções não são funções típicas de Estado.

Quando o servidor militar ou não, por provimento originário, pertence à um órgão, está sujeito ao seu regime jurídico, e garante direitos, os chamados direitos adquiridos, que não prosperaram na mudança de órgão, pois o Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento de que não há direito adquirido a

⁷ JUSTEN, Marçal Filho. *Curso de Direito Administrativo*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 44.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

regime jurídico de instituto de direito, tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.

Quanto ao direito adquirido, como definição e como funciona sua garantia, o doutrinador Uadi Lammêgo Bulos⁸, vem nos ensinar:

Direito adquirido é aquele que **já se incorporou ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem norma nem fato posterior possam alterar situação jurídica já consolidada sob sua égide.** (Grifo nosso)

[...]

“Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição inalterável, a arbítrio de outrem” (art. 6º, § 2º).

[...]

O **direito adquirido funciona como elemento estabilizador para proteger prerrogativa incorporadas e sedimentadas no patrimônio de seus titulares, almejando o ideário da segurança jurídica.**

No Brasil, ainda que de modo implícito, o princípio da segurança jurídica possui assento constitucional, como um desdobramento do pórtico do estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*).

[...]

A garantia dos direitos adquiridos incide quando é deflagrado o processo de criação de novas leis ou de reforma daquelas já existentes, **servindo para resguardar benefícios oriundos de situação jurídica vantajosas para o sujeito, as quais foram consolidadas antes da entrada em vigor de novas disposições legais.**

Sendo assim, o direito adquirido funciona como *cláusula de bloqueio*, impedindo que **situações integradas, em definitivo, ao patrimônio do seu titular possam ser alcançadas pela lei nova.** Seu papel é **manter, no tempo e no espaço, os efeitos jurídicos de preceitos que sofreram mudanças ou supressões.**

Na realidade, **nem mesmo o direito pode molestar o passado das pessoas.** O que ele pode é prover para o presente e o futuro delas, **jamais violando o que já se constituiu sob o amparo da ordem jurídica.** Por isso, não há direito adquirido contra a constituição, mas direito adquirido *com a constituição* e em razão dela. (grifo nosso).

⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 11ª. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 643 à 645.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Então quando o servidor, militar ou não, conscientemente opta pela mudança de regime jurídico, ele tem que entender que muitos dos seus direitos adquiridos consolidados em seu patrimônio podem não coexistir na nova realidade jurídica.

Na atual conjuntura político-financeira, certos órgãos por não exercerem funções típicas de Estado estão passando por profundas mudanças, até mesmo por terceirizações. Um exemplo disso são as escolas estaduais, em que boa parte dos professores são temporários, selecionados através de Processo Simplificado de Seleção. Ainda Antonio Russo Filho⁹, apud Odete Medauar (2001, p. 321), acerca do entendimento de que “*servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico*”, ele coloca como ressalva os direitos já adquiridos, porém diverge do entendimento do STF, conforme:

(...) aquele em que os direitos, deveres e demais aspectos da vida funcional do servidor estão contidos basicamente numa lei denominada Estatuto; Estatuto pode ser alterado no decorrer da vida funcional do servidor, independentemente de sua anuência, **ressalvados os direitos adquiridos; o servidor não tem direito a que seja mantido o Estatuto que existia no momento de seu ingresso nos quadros da Administração.** (Grifo nosso).

Situações que demonstram a importância da manutenção da segurança jurídica, e Maria Sylvia Zanella di Pietro (2020), ensina acerca da importância do princípio da segurança jurídica, proteção à confiança e boa-fé na administração pública, *in verbis*:

O princípio de justiça pelo **fato de ser comum**, na esfera administrativa, **haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação**, em

⁹ RUSSO FILHO, Antonio. Servidores públicos e direito adquirido. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 128 e 129.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de **mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica**, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública. Daí a regra que veda a aplicação retroativa. (Grifo nosso).

As funções típicas de Estado são aquelas que prestam serviços públicos¹⁰, pelo próprio Estado¹¹, de forma “*uti universi*”¹², que não tenham correspondência no setor privado¹³ e sejam indelegáveis¹⁴.

¹⁰ Serviços públicos: propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade e necessidade para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado. Por isso mesmo, tais serviços são considerados privativos do Poder Público, no sentido de que só a Administração deve prestá-los, sem delegação a terceiros, mesmo porque geralmente exigem atos de império e medidas compulsórias em relação aos administrados. Exemplos desses serviços são os de defesa nacional, os de polícia, os de preservação da saúde pública. MEIRELES, op. cit., p. 298.

¹¹ Serviços próprios do Estado: são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público (segurança, polícia, higiene e saúde públicas etc.) e para a execução dos quais a Administração usa da sua supremacia sobre os administrados. Por esta razão, só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem delegação a particulares. MEIRELES, op. cit., p. 299.

¹² Serviços “*uti universi*” ou gerais: são aqueles que a Administração presta sem ter usuários determinados, para atender à coletividade no seu todo, como os de polícia, iluminação pública, calçamento e outros dessa espécie. Esses serviços satisfazem indiscriminadamente a população, sem que se erijam em direito subjetivo de qualquer administrado à sua obtenção para seu domicílio, para sua rua ou para seu bairro. Estes serviços são indivisíveis, isto é, não mensuráveis na sua utilização. Daí por que, normalmente, os serviços *uti universi* devem ser mantidos por imposto (tributo geral), e não por taxa ou tarifa, que é remuneração mensurável e proporcional ao uso individual do serviço. MEIRELES, op. cit., p. 300.

¹³ Art. 2º Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público sem correspondência no setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias, Procurador da Fazenda Nacional, Controle Interno, e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e obrigações sejam os definidos em Estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal. BRASIL. Lei Federal nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974. Dispõe sobre os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica, segundo a natureza jurídica do vínculo empregatício, e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6185.htm >. Acesso em: 07 set. 2022.

¹⁴ III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado; BRASIL. Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A maioria dos serviços realizados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, dentre elas o combate a incêndios, salvamentos, atendimento pré-hospitalar, ações de defesa civil e socorro público, não se enquadram com funções típicas de Estado.

É de fácil constatação que as atividades de salvamentos e atendimento pré-hospitalar, em rodovias, podem ser terceirizadas como por exemplo os socorros disponibilizados pelas concessionárias de pedágio. Não existe impedimento para que esse modelo seja estendido para as áreas urbanas, o que já está ocorrendo.

No serviço de prevenção a incêndios os processos de vistoria e análise de projetos não se enquadram como função típica de Estado, considerando que são “aconselhamentos” sobre as medidas de segurança, voltados para liberação de determinado estabelecimento comercial, custeado por taxas. O único serviço que se enquadra como função típica de Estado são as fiscalizações.

Por conta da tragédia da Boate Kiss, em Santa Maria no Rio Grande do Sul, foi sancionada a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, que “*estabeleceu as diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público*”. Este diploma legal autorizou aos municípios, que não contam com estrutura de Corpos de Bombeiros Militares instalados, a criação e manutenção dos serviços de prevenção e combate a incêndios e atendimento a emergências, conforme § 2º do artigo 3º da referida lei, nos seguintes termos:

§ 2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de

da administração pública. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm >. Acesso em 07 set. 2022.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, **mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.** (BRASIL, 2017, §2º, Art. 3º) (grifo nosso)

A Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, retirou a exclusividade dos Corpos de Bombeiros Militares acerca dos serviços de prevenção e combate a incêndios, inclusive autorizou a criação de atendimento de emergência pelos municípios. Nesse cenário, que em uma análise de conjuntura onde no ano de 2022 e possibilidades futuras, considerando o avanço das estruturas dos bombeiros civis, brigadistas, agentes de defesa civil, SAMU, salva vidas civis, que farão os mesmos serviços a custos muito mais baixos para o estado. O que pode, em tese, num futuro próximo a substituição dos serviços prestados pelos Corpos de Bombeiros Militares, com o prejuízo inclusive previdenciário. No Paraná, o Corpo de Bombeiros pertence à Polícia Militar que exerce função típica de Estado.

No Estado do Paraná esse atendimento de emergência pelos municípios já é realizado por meio do Programa Brigada Comunitária, entretanto caminha no Congresso Nacional, a Proposta de Emenda à Constituição nº 218/2019, que dispõe sobre a criação de corpos de bombeiros municipais realizados por convênios com bombeiros voluntários. Em caso de promulgação de tal proposta, os Corpo de Bombeiros Militares correm, em tese, citando novamente, o risco a médio e longo de serem substituídos, pois toda a gama de serviços prestados pelas Corporações Estaduais serão absorvidas pelos bombeiros municipais (voluntários).

Qualquer situação com modificações substanciais necessita de muito estudo prévio, e de preferência realizados por pessoas neutras, sem interesse



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

no resultado, para confirmar a viabilidade técnica, dimensionar os riscos e principalmente calcular os custos reais.

E por falar em custos, salientamos que uma nova estrutura administrativa, ainda mais da envergadura necessária para substituir os serviços administrativos que são realizados na PMPR, precedem de planejamento orçamentário, e insta a cumprir o que preconiza a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no artigo 16, conforme:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes**; (BRASIL, 2000, Art. 16) (grifo nosso)

Dentro da análise do direito de opção, deve ser observado regras de transição, conforme Maria Sylvia Zanella DI PIETRO¹⁵, explica de forma clara sobre a proteção à segurança jurídica e a retroação de nova orientação geral, reflexos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro sobre o Direito Administrativo:

A proteção à **segurança jurídica** parece constituir o grande objetivo da lei, resultante já do seu preâmbulo. Além disso, a preocupação com esse princípio revela-se principalmente pela norma do artigo 23, pelo qual a “decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição** quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”. Conforme artigo 7º do Regulamento (Decreto nº 9.830/19):

¹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 88 e 89.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

“Quando cabível, **o regime de transição preverá:** I- os órgãos e as entidades da administração pública e os terceiros destinatários; II- **as medidas administrativas a serem observadas para adequação à interpretação ou a nova orientação sobre norma de conteúdo administrativo**; e III- o prazo e o modo para que o novo dever ou novo condicionamento de direito seja cumprido”.

Além disso, **o artigo 24 veda a retroação de nova orientação geral.** Esse dispositivo reforça norma que já se contém no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29-1-99 (Lei de Processo Administrativo Federal), que veda a “aplicação retroativa de nova interpretação”, sendo de aplicação obrigatória nos processos administrativos. O artigo 24 da LINDB, de efeito mais amplo (porque voltado para as esferas administrativa, controladora e judicial), **exige que, ao ser revisto um ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, sejam respeitadas as situações plenamente constituídas, desde que decorram de orientação vigente à época em que foram praticados.**

[...]

Vale dizer que **a mudança de orientação geral produz efeitos para o futuro, não podendo servir de fundamento para a anulação de decisões anteriores, adotadas com base em orientação geral então vigente.** O parágrafo único do artigo 24, repetido no artigo 5º, § 3º do regulamento, tem a cautela de definir o que se entende por “orientações gerais”: são “as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público”. Não há dúvida de que o artigo 24 protege o princípio da segurança jurídica, nos dois aspectos: objetivo (que diz respeito à **estabilidade das relações jurídicas**) e subjetivo (que protege a **confiança legítima do administrado** quanto à validade dos emanados do poder público). (Grifo nosso)

Uma modificação desta natureza deve ser respeitada a dignidade da pessoa humana, respeitando o seu provimento originário, a sua vontade, mantendo os seus direitos fundamentais.

Quando observamos a diferença entre os *caputs* dos artigos 142 e 144, percebe-se a segurança institucional na terminologia utilizada, “*instituições nacionais permanentes e regulares*” para as Forças Armadas, e as Polícias Militares como já explicitado, ainda são funções típicas de Estado. Por outro lado, existem propostas de emendas constitucionais, para incluir órgãos como a



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Emenda Constitucional nº 104/2019, que criou as polícias penais, e poderão ocorrer propostas de emendas constitucionais modificativas, supressivas, aglutinativas, substitutivas, alterando substancialmente a existência de determinado órgão, conforme:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, **são instituições nacionais permanentes e regulares**, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, **e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, **é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988, Arts. 142 e 144) (grifo nosso)

Uadi Lammêgo Bulos¹⁶, vem explicar o que são “*instituições nacionais permanentes e regulares*”, conforme:

Dizer que as Forças Armadas consignam instituições nacionais é reconhecer-lhes a autonomia jurídica que deriva do seu próprio caráter institucional.

Por outro lado, **declará-las como instituições permanentes e regulares significa dizer que estão ligadas à própria manutenção do estado; enquanto este existir e durar, as Forças Armadas também perduram.**

Sendo um organismo regular, as Forças Armadas devem contar com efeitos necessários ao seu funcionamento normal, através do recrutamento constante, nos limites legais.

Como **instituições nacionais, permanentes e regulares, as Forças Armadas não podem ser dissolvidas, eliminadas, castradas, porquanto elas se ligam à própria existência do Estado.** Apenas uma Assembléia Nacional Constituinte poderia dar novos contornos à instituição. (grifo nosso)

¹⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 11^a. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1476.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Ter a mesma segurança jurídica das Forças Armadas seria algo muito importante para as forças de segurança pública, porém, minimamente termos o exercício de função típica de Estado, já seria essencial, mas quando nem isso se tem, deve-se cuidar muito com pretensões além das garantias já conquistadas, porque até isso, pode se perder.

5 DA SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL E A INATIVIDADE NA PMPR

Como forma de garantir os direitos atuais, mantendo o regime jurídico do provimento originário, caso o direito de opção, para quem não quer sair do órgão Polícia Militar do Paraná, uma opção seria exercer o direito à reserva remunerada proporcional ou integral a pedido.

De acordo com o que preconiza a Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, Código da Polícia Militar do Paraná, no artigo 157, traz o instituto da reserva remunerada proporcional e integral a pedidos, conforme:

Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não.

[...]

§ 4º. **Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada,** o militar que conte mais de:

I - **30 anos de serviço público**, na forma do art. 158, da Constituição Estadual, independentemente de inspeção de saúde e **com os proventos integrais**;

[...]

III - **25 anos de serviço público**, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, **com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço**". (PARANÁ, 1954, Art. 157) (grifo nosso)



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

No caso do Paraná, que existe a Reserva Remunerada proporcional entre 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos de serviços prestados, para o militar estadual que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviços até 31 de dezembro de 2021, que pode solicitar a sua Reserva Remunerada proporcional, de acordo com o Decreto Estadual nº 3.829, de 13 de janeiro de 2020, que aduz:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição prevista no inciso V do art. 87, da Constituição do Estado do Paraná, e tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

DECRETA:

Art. 1. Ficam estendidos até o dia 31 de dezembro de 2021 os efeitos de que trata o art. 24-F e o caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 2.º **Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescido pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, fica mantida a compulsória para a reserva remunerada aos militares estaduais que contem ou venham a contar 35 anos de serviço público a que se refere o caput do art. 157, da Lei nº 1943, de 23 de junho de 1954.**

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 13 de janeiro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.
(PARANÁ, 2020) (Grifo nosso).

Novamente, quando passamos para a reserva remunerada da Polícia Militar do Paraná, todos os quadros desaparecem, conforme preceitua o artigo 54 da Lei de Organização Básica da PMPR - LOB, dirimindo qualquer tese contrária, todos passam em seus postos e graduações a serem "PM RR", conforme:

Art. 54. O pessoal da Polícia Militar compõe-se de:



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais Combatentes, constituindo-se os seguintes quadros:

- 1 - Quadro de Oficiais Policiais-Militares - QOPM;
- 2 - Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares - QOBM;

b) Oficiais não Combatentes, constituindo-se os seguintes quadros:

- 1 - Quadro de Oficiais de Saúde - QOS compreendendo: Oficiais Médicos; Oficiais Dentistas; Oficiais Veterinários; e Oficiais Bioquímicos.
- 2 - Quadro de Oficiais Músicos - QOM;
- 3 - Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QEOPM;
- 4 - Quadro de Capelães Policiais-Militares - QCPM.

c) Praças Especiais de Polícia Militar, compreendendo:

- 1 - Aspirante-a-Oficial PM, e BM;
- 2 - Alunos-Oficiais PM e BM.

d) Praças compreendendo:

- 1 - Praças Policiais-Militares - Praças PM;
- 2 - Praças de Bombeiros-Militares - Praças BM;

II - Pessoal Inativo:

a) Pessoal da reserva remunerada: Oficiais e Praças transferidos para a reserva remunerada;

b) Pessoal reformado: Oficiais e Praças reformados.

III - Pessoal Civil. (PARANÁ, 2010, Art. 54) (grifo nosso).

Não há o que se falar em transferir os inativos da Reserva Remunerada da PMPR, para um novo órgão, o Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, porque o exercício do direito finda um ciclo, concluso no direito previdenciário em determinado regime jurídico, inclusive mudando de classificação dentro da lei, extinguindo-se quadros.

Tanto somos policiais militares, que no projeto CMEIV, Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários, disposto no artigo 33 da Lei Estadual nº 19.130, de 25 de setembro de 2017, não existe quadro, onde na ativa alguns militares que pertenceram ao QOBM, QPMG 2-0 ou QPMG 2-8, estão trabalhando atualmente em diversas funções dentro das estruturas de Direção e



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Unidades Operacionais da PMPR, de fácil constatação (<https://www.pmpr.pr.gov.br/Pagina/CMEIV-SESP>), conforme:

https://www.pmpr.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/edital_no_054.pdf

Art. 33. Autoriza o Poder Executivo a instituir, na Polícia Militar do Paraná, o Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários – CMEIV, **destinado ao chamamento de militares estaduais inativos da Polícia Militar do Paraná – PMPR**, para exercer atividades junto ao Poder Público no Estado do Paraná.

[...]

§ 3º Somente poderá integrar o CMEIV **o militar estadual que tenha sido transferido para a reserva remunerada da PMPR** com proventos integrais ou compulsoriamente por haver atingido a idade limite para permanência na ativa, estando, no mínimo, no comportamento bom. (PARANÁ, 2017, Art. 33) (grifo nosso)

Demonstrando claramente, que não existe inativos da PMPR separados em quadros ou especialidades. E que a opção de militares estaduais pertencentes atualmente aos quadros QOBM, QPMG 2-0 e QPMG 2-8 em trabalharem em outras funções dentro da PMPR é viável, assim, na opção de permanecermos em quadros em extinção ou absorvidos em outros nos quadros da PMPR, os militares dos quadros QOBM, QPMG 2-0 e QPMG 2-8, trabalhando internamente e/ou funções de Polícia Judiciária Militar, poderá exonerar policiais militares destas funções, para serem aplicados no policiamento ostensivo.

Assim, deve-se respeitar quem não quer arriscar a mudança de regime jurídico, permanecendo em quadros em extinção na Polícia Militar do Paraná, considerando também que as vagas que ocupamos são da Polícia Militar do Paraná, com o direito à opção, de acordo com o provimento originário ao órgão que foi escolhido no concurso público.

Os Oficiais da Polícia Militar do Paraná alcançam a vitaliciedade no compromisso no primeiro posto, já as Praças após 10 (dez) anos de serviço,



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

conforme preconiza o artigo 5º da Lei Estadual nº 1.943/54, Código da PMPR, nos seguintes termos:

Art. 5º. São militares de carreira os componentes da Corporação com vitaliciedade assegurada ou presumida.

§ 1º. A **vitaliciedade** é assegurada ao oficial desde o momento do seu compromisso no primeiro posto.

§ 2º. **Vitaliciedade** presumida é a da praça com mais de dez anos de serviço. (PARANÁ, 1954, Art. 5) (grifo nosso)

Porém, com o advento da Constituição Federal de 1988, a vitaliciedade ficou estabelecida de forma diferente da estabilidade, previsto no artigo 41, contudo, somente para servidor civil. Definindo a vitaliciedade para algumas funções, e implicitamente aos Oficiais conforme preceitua o artigo 42, § 1º concomitante com o artigo 142, § 3º inciso VI, conforme:

Art. 42.

[...]

§ 1º **Aplicam-se aos militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e **do art. 142, §§ 2º e 3º**, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Art. 142.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

VI - **o oficial só perderá o posto e a patente** se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, **por decisão de tribunal militar de caráter permanente**, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (BRASIL, 1988, Art. 42) (grifo nosso)

De forma objetiva, aplica-se aos “militares dos estados” (artigo 42, §1º concomitante com o artigo 142, §3º inciso VI), que aplicado aos Oficiais membros das Forças Armadas, a perda do posto ou patente por decisão de tribunal de caráter permanente. Interpretações divergentes, entendemos, mas, Nathalia



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Masson¹⁷, acerca que a vitaliciedade é prerrogativa que se estende aos Oficiais, vem doutrinar:

A vitaliciedade é prerrogativa prevista constitucionalmente também para: os membros do Ministério Público (art. 1 28, § 5º, I, "a", CF/88), os oficiais das Forças Armadas (art. 142, § 3º, VI, CF/88), os Ministros do Tribunal de Contas da União (art. 73, § 3º, CF/88) **e os militares dos Estados e do Distrito Federal e Territórios** (art. 42, § 1º, CF/88). (grifo nosso)

Nessas condições, com vitaliciedade ou estabilidade, os Oficiais QOBM e as Praças QPMG 2-0 e QPMG 2-8 apresentam mais um entendimento acerca do direito de permanecerem na Polícia Militar do Paraná, visto que alcançaram a vitaliciedade ou estabilidade na Corporação.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, traz que a investidura em cargo público se dá somente com o concurso público, conforme:

II - a **investidura em cargo** ou emprego público **depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (BRASIL, 1988, inciso II, Art. 37) (grifo nosso)

E o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 43, de 2015, conforme:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. (grifo nosso)

¹⁷ MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 3ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 893-894



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Assim, tecnicamente, quem não quer se arriscar em outro órgão público, onde escolhemos ser bombeiro militar da Polícia Militar do Paraná, um provimento originário, das vagas por concurso público pertencente a lei de efetivo da PMPR, de acordo com o Código da PMPR, com a LOB da PMPR, e demais legislações, de uma Polícia Militar. De maneira simplista, quem busca incansavelmente a emancipação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, em tese, tende para o entendimento de que ao ingressarem na PMPR, escolheram a profissão de bombeiro. Por outro lado, é evidente que no ingresso na PMPR, provimento originário, foi escolhido uma especialidade policial militar, aceitando todo o regime jurídico da Corporação, deveres e direitos, inclusive a inatividade na PMPR.

Maria Sylvia Zanella di Pietro¹⁸ (2020), das condições de ingresso, referente às normas constitucionais, em especial ao artigo 37, inciso II, vem doutrinar:

Quando a Constituição fala em concurso público, **ela está exigindo procedimento aberto a todos os interessados**, ficando vedados os chamados concursos internos, só abertos a quem já pertence ao quadro de pessoal da Administração Pública. Daí não termos mais fundamento algumas formas de provimento, sem concurso público, previstas na legislação ordinária anterior à Constituição de 1988, como a transposição (ou ascensão) e a readmissão.

Interessado é um aspecto muito importante, imagine uma pessoa que escolhe um determinado órgão público, e do nada, por interesses diversos, é lançado à revelia em outro órgão público, sem a devida anuência para isso. Mudança de regime jurídico, não se controla, é “abrir uma porta do inferno”.

¹⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 705.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Quem é que iria prospectar diante de um concurso público da Polícia Militar do Paraná, com a opção de uma especialidade, que em um futuro distante, para alguns com mais de trinta anos, que por movimentações de alguns interessados, sem a devida consulta prévia, ou minimamente sem ficar bem claro o direito à opção, que poderia ocorrer uma separação em dois órgãos, e que existiria a possibilidade, sem a sua vontade, de migração para um órgão novo com mudanças de regime jurídico.

6 DO DIREITO DE OPÇÃO, QUANDO DA DESVINCULAÇÃO DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES EM OUTROS ESTADOS

Considerando a definição do vocábulo opção, de Ivan Horcaio¹⁹ (2007), que é “*ato ou efeito de optar*”, que é escolher entre alternativas. “*Escolha ou faculdade de escolha*”.

Desta maneira, ao pensarmos na criação de um novo órgão, o Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, certamente, com a migração de efetivo e de algumas vagas oriundas da Polícia Militar do Paraná.

Lembrando que o Corpo de Bombeiros não poderá desvincular pura e simplesmente, nem como órgão existe na Constituição do Estado, nem citado no artigo 46 da Constituição do Estado do Paraná, não é mais (Emenda Constitucional nº 10/2001, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 2.616), terá que ser criado esse órgão, inclusive com uma gama grande de funções administrativas, para absorver os serviços hoje realizados pelas estruturas da PMPR.

¹⁹ HORCAIO, Ivan. Dicionário Jurídico Referendado. São Paulo: Primeira Impressão, 2007, p. 661.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A opção se faz presente nesse processo, a opção em migrar para um novo órgão, ou pura e simplesmente a opção de ficar no órgão que ocorreu o provimento originário, em que se quer manter o regime jurídico, a segurança jurídica e os direitos adquiridos. Vamos analisar.

No Estado do Amapá, a Lei Estadual nº 0025, de 09 de julho de 1992, que “*dispõe sobre a transformação e organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá e dá outras providências*”, abordou o direito de opção, conforme:

Art. 38. O Policial Militar pertencente ao Quadro da Polícia Militar do extinto Território Federal do Amapá que se encontrar exercendo regularmente suas atividades no Corpo de Bombeiros Militar do Estado **poderá optar pelo Quadro Efetivo da Corporação - CBMAP, até o dia 31 de dezembro de 1995.**

§ 1º O Policial Militar optante assegura o pertinente posto ou graduação, respeitado o princípio da irredutibilidade de remuneração.

§ 2º O Policial Militar optante, continuará com a patente ou graduação que ostentar nessa ocasião, passando a concorrer às promoções pelo Quadro de Pessoal da Ativa do Corpo de Bombeiros Militar, previsto no inciso I, Letras “a” e “b” do artigo 28.

§ 3º **As despesas decorrentes do Quadro de Pessoal da Ativa do Corpo de Bombeiros Militar, decorrentes da execução desta Lei, correrão a encargo do Orçamento do Estado do Amapá.**

§ 4º **A opção pelo serviço no Corpo de Bombeiros Militar e definitiva, irrevogável e irretroatável.**

(AMAPÁ, 1992, Art. 38) (grifo nosso)

No Estado do Piauí, a Lei Ordinária nº 5.460, de 30 de junho de 2005, que “*dispõe sobre a opção para a transferência definitiva de policiais militares para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e de Bombeiros Militares para a Polícia Militar do Piauí e dá outras providências*”, abordou o direito de opção, conforme:

Art. 1º Esta Lei **estabelece as condições para a transferência definitiva de policiais militares para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e de bombeiros militares para a Polícia Militar**



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

do Piauí, em razão da desvinculação dessas Corporações Militares pela Lei nº 5.276, de 23 de dezembro de 2002.

Parágrafo Único A transferência é restrita aos militares que até 1 (um) ano após a vigência da Lei de desvinculação estivessem servindo em unidade da Polícia Militar, se bombeiro militar, ou em unidade do Corpo de Bombeiros, se policial militar até 1 (um) ano após a vigência da Lei de desvinculação estivessem servindo em unidade da Polícia Militar, se bombeiro militar, ou em unidade do Corpo de Bombeiros, se policial militar.

Art. 2º O policial militar ou bombeiro militar que deseje transferir-se deve dirigir requerimento ao Comandante Geral da Corporação em que estiver servindo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da vigência desta Lei.

Parágrafo Único Após o transcurso desse prazo, o bombeiro militar ou policial militar que não tiver solicitado transferência deverá retornar, no prazo de dez dias, à Corporação de origem. (PIAUI, 2005, Arts. 1º e 2º) (grifo nosso)

Complementando o parágrafo anterior, o Estado do Piauí, na Lei Ordinária nº 5.276, de 23 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a desvinculação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Piauí e dá outras providências, sobre a temática da opção, abordou conforme:

Art. 5º - Fica assegurado, a oficiais e praças PM que atualmente servem no Corpo de Bombeiros **o direito de permanecer** exercendo suas funções até que a matéria seja definida em lei. (PIAUI, 2002, Art. 5º) (grifo nosso)

No Estado do Amazonas, a Emenda à Constituição Estadual nº 31, de 01 de dezembro de 1998, que “*altera dispositivos da Constituição do Estado do Amazonas, que especifica*” abordou o direito de opção, conforme:

Art. 2º. Ficam incluídos, no **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, os seguintes artigos:

[...]

“Art. 51. Enquanto não ocorrer a autonomia orçamentária e implantação do Corpo de Bombeiros Militar, que esta Emenda cria, **os atuais policiais bombeiros militares exercerão suas funções**, sob a legislação específica da Polícia Militar do Estado.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 52. **Poderão integrar o Corpo de Bombeiro Militar do Amazonas** os integrantes da Polícia Militar do Amazonas que possuam Curso de Formação de Bombeiros ou que permaneceram classificados no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar até abril de 1998.

[...]

Art. 56. Até a implantação definitiva do Corpo de Bombeiros Militar, as despesas inerentes às suas atividades, correrão à conta da unidade orçamentária da Polícia Militar. (AMAZONAS, 1998, Art. 2º) (grifo nosso)

No Estado do Ceará, a Emenda à Constituição Estadual nº 35, de 30 de junho 1998, que “*altera dispositivos da Constituição do Estado do Ceará*”, acrescentando no ato das disposições constitucionais transitórias, abordou o direito de opção, conforme:

Art. 39. Aos bombeiros militares **fica garantido o direito de opção pela permanência nos Quadros da Polícia Militar do Ceará.**

§1º - **O prazo da opção será de cento e oitenta dias**, a contar da promulgação da presente Constituição, mediante requerimento escrito ao Chefe do Poder Executivo.

§2º - **Ao optar pela permanência no efetivo da Polícia Militar do Ceará, o bombeiro militar ocupará vaga no quadro de organização da corporação, na qualificação policial militar parcial correlata ou, na falta desta, na qualificação de combatente.**

§3º - Inexistindo vaga nas qualificações citadas no parágrafo anterior, **o bombeiro militar será incluído na qualificação de combatente na condição de excedente.** (CEARÁ, 1998, Art. 39) (grifo nosso)

No Estado do Espírito Santo, a Lei Estadual nº 5.455, de 02 de setembro de 1997, que “*disciplina a desvinculação do Corpo de Bombeiros Militar da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e dá outras providências*”, abordou o direito de opção, conforme:

Art. 2º Até a aprovação de **leis específicas que fixam o efetivo**, a organização e o **regime jurídico** do Corpo de Bombeiros Militar, o mesmo, **provisoriamente**, adotará toda a legislação aplicada à PMES.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 3º O efetivo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, ficará desvinculado do efetivo da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, passando a integrar ao efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo - CBMES.

§ 1º As vagas fixadas no Quadro Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar serão preenchidas pelos atuais militares que ali se encontram exercendo as suas funções, observando-se os respectivos postos e graduações, **assistindo-lhes o direito de opção, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, de transferência para a Polícia Militar.**

§ 2º Aos atuais membros da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo fica assegurado o **direito de opção, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, de transferência para o Corpo de Bombeiros Militar, observando-se as vagas remanescentes do enquadramento previsto no parágrafo anterior** e desde que preencha os seguintes requisitos:

I - Oficial - Possuir curso de especialização ou estágio, com duração mínima de 03 (três) meses, relacionado à prevenção e combate a incêndio, à busca e salvamento ou à perícia de incêndio, realizados em Corporação congênere, e/ou conte com pelo menos 03 (três) anos consecutivos de serviço junto ao Corpo de Bombeiros;

II - Subtenente e Sargento - Possuir curso de especialização ou estágio, com duração mínima de 03 (três) meses, relacionado à prevenção e combate a incêndio ou à busca e salvamento, realizados em Corporação congênere, e/ou conte com pelo menos 01 (um) ano (12 meses consecutivos) de serviço junto ao Corpo de Bombeiros; e

III - Cabo - Possuir curso de formação de soldado no Corpo de Bombeiros ou curso ou estágio nas áreas de prevenção e combate a incêndios ou busca e salvamento, e/ou ainda tenham servido, pelo menos 01 (um) ano, continuamente ou não, no Corpo de Bombeiros.

§ 3º Aos Aspirantes a Oficial, Alunos Oficiais e aos Soldados da Polícia Militar, fica assegurada a opção, independentemente de curso ou estágio e tempo de serviço a que se refere o § 10 deste artigo, observado o limite de vagas existentes de 20 Tenente no Quadro de Oficiais Combatentes, de Praças e Soldados, da Lei de Fixação de Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 4º As transferências da Polícia Militar para o Corpo de Bombeiros Militar ficam condicionadas à existência de vagas na Lei de Fixação de Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 5º Caso o número de optantes a que refere os §§ 20 e 30, ultrapasse o número de vagas remanescentes do enquadramento previsto no § 10, o deferimento da opção observará o critério de antiguidade, entre esses. (ESPÍRITO SANTO, 1997, Arts. 2º e 3º) (grifo nosso)



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Cabem aqui, algumas análises, o artigo 2º da referida lei, aduz a lei de fixação do efetivo, concomitante com o parágrafo primeiro, que as vagas serão preenchidas pelos atuais militares que ali se encontram exercendo as suas funções, demonstra claramente que as vagas atuais no Paraná são da PMPR, e que as não preenchidas ou os que optarem em permanecer na PMPR, podem migrar com essas vagas, assim, em quadro de extinção, vagas que reverteram para outros quadros da PMPR.

Também no artigo 2º, diz que até a organização do regime jurídico, adotará a legislação aplicada à Polícia Militar do Espírito Santo. O que tem que ficar claro é que não existe direito adquirido à mudança de regime jurídico, e essas mudanças podem ocorrer, novamente e novamente em tempo futuro e incerto, considerando o “risco” atual das funções de bombeiros militares que não são típicas de Estado, e estão sendo terceirizadas por profissionais, que têm escolaridade, formação e salários com custos muito mais baixos.

No Estado do Mato Grosso do Sul, a Lei Complementar nº 49, de 11 de julho de 1990, que “*dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, e dá outras providências*”, abordou o direito de opção, conforme:

Art. 49 - Integrarão o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, todos os Oficiais e Praças que na data da promulgação da Constituição Estadual, estavam classificados no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul ou frequentando cursos de formação, especialização e aperfeiçoamento de Bombeiros em outros Estados.

Parágrafo único - Os Oficiais e Praças citados no “caput” deste artigo, **se desejarem optar pela Polícia Militar, deverão fazê-lo por requerimento ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.**

Art. 50 - Os Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul **que desejarem** transferir-se para o Corpo de Bombeiros



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, **deverão fazer por opção, através de requerimento ao seu Comandante-Geral, no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei**, obedecendo os seguintes critérios:

I - vagas existentes na Lei de fixação de efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - os mais antigos terão precedência sobre os mais modernos no preenchimento das vagas existentes;

III - compatibilidade com o posto ou graduação do optante.

Parágrafo único - **A efetivação da transferência por opção far-se-á após o estágio de adaptação, que será regulado pela Corporação**, para os Oficiais e Praças que não tiverem curso de Bombeiro Militar. (MATO GROSSO DO SUL, 1990, Arts. 49 e 50) (grifo nosso).

A Lei Complementar nº 49, de 11 de julho de 1990, foi revogada conforme artigo 73 da Lei Complementar nº 118, de 3 de abril de 2014, que “*dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso do Sul (CBMMS), e dá outras providências*”, ou seja, uma nova LOB 14 (quatorze) anos depois, novamente mostrando mudanças possíveis de regime jurídico, e não havia mais o porquê manter a matéria referente à opção, porém, a mesma surtiu todos os efeitos à época da separação, respeitaram o direito de opção.

No Estado do Mato Grosso, o Decreto Estadual nº 4.795, de 05 de julho de 1994, que “*disciplina a desvinculação do Corpo de Bombeiros Militar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”, abordou o direito de opção, conforme:

Art. 3º O efetivo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar ficará desvinculado do efetivo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, passando a integrar ao efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Aos atuais membros do Quadro de Bombeiros da Polícia Militar, **fica assegurado o direito de opção, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação deste decreto, para transferência ao Quadro de Organização da Polícia Militar.**



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

§ 2º Aos atuais membros do Quadro de Polícia Militar do Estado de Mato Grosso **fica assegurado o direito de opção, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação deste decreto, para transferência ao Quadro de Bombeiros Militar.** (MATO GROSSO, 1994, Art. 3º) (grifo nosso)

No Estado do Minas Gerais, a Emenda à Constituição do Estado nº 39, de 02 de junho de 1999, que “*altera a redação dos arts. 39, 61, 66, 90, 106, 110, 111, 136, 137, 142 e 143 da Constituição do Estado, acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências*”, abordou o direito de opção, conforme:

Art. 98 – **Os oficiais e as praças lotados em unidades do Corpo de Bombeiros do Estado na data de publicação da emenda que instituiu este artigo terão o prazo de noventa dias para realizar a opção irretratável de permanência na Polícia Militar.** (MINAS GERAIS, 1999, Art. 98) (grifo nosso)

No Estado da Paraíba, a Lei Estadual nº 8.443, de 28 de dezembro de 2007, que “*dispõe sobre o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, fixa o seu efetivo e dá outras providências*”, abordou o direito de opção, conforme:

Art. 14. Integram o Corpo de Bombeiros Militar:
I - Oficiais que pertencem ao Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM);
II - Oficiais que pertencem aos Quadros de Oficiais de Administração e Especialistas Policiais Militares (QOAPM e QOEPM), oriundos da Qualificação Policial Militar Geral nº 2 (QPMG/2);
III - Alunos Oficiais matriculados no Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares na Academia de Polícia Militar do Estado da Paraíba;
IV - Praças que pertencem à Qualificação Policial Militar Geral nº 2 (QPMG/2) e Praças do QSGPM oriundos da QPMG/2;
V - Oficiais que pertencem aos Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM), Saúde (QOSPM), Administração (QOAPM) e Especialistas (QOEPM), os quais estejam, até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 25, prestando serviços operacionais ou funcionais em Unidades de Bombeiro Militar;



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

VI - Praças que pertençam à Qualificação Policial Militar Geral nº 1 (QPMG/1) e os do QSGPM oriundos da Qualificação Policial Militar Geral nº 1 (QPMGII) os quais estejam, até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 25, prestando serviços operacionais ou funcionais em Unidades de Bombeiro Militar.

§ 1º **Os Oficiais e Praças a que se referem os incisos I a IV deste artigo disporão de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para, através de requerimento endereçado ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, optar pela permanência na Polícia Militar**, se estiverem prestando serviços operacionais ou funcionais em Unidades da Polícia Militar antes da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 25.

§ 2º **Os Oficiais e Praças a que se referem os incisos V e VI deste artigo disporão de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para, através de requerimento endereçado ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, optar pela permanência no Corpo de Bombeiros**, se estiverem prestando serviços operacionais ou funcionais em Unidades do Corpo de Bombeiros Militar antes da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 25. (PARAÍBA, 2007, Art. 14) (grifo nosso)

No Estado de Pernambuco, a Lei Estadual nº 11.201, de 30 de janeiro de 1995, que “*ativa o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, fixa o seu efetivo e dá outras providências*”, abordou o direito de opção, conforme:

Art. 1º - Fica ativado o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, criado pela Emenda Constitucional nº 04 à Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 22 de julho de 1994.

[...]

Art. 4º - O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco será composto inicialmente:

I - pelos Oficiais e Aspirantes-a-Oficial do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM) e das Praças de Qualificação Policial Militar Geral nº 2 (QPMG 2) de que trata a Lei 10.988, de 3 de dezembro de 1993;

II - pelos Oficiais do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) de que trata a Lei que se refere o inciso anterior, que sejam oriundos da QPMG 2; e

III - pelos atuais Alunos-Oficiais da Academia de Polícia Militar do Paudalho matriculados no Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares.

§1º - Os Oficiais, Aspirantes-a-Oficial, Alunos-Oficiais e Praças **de que trata este artigo, poderão optar, no prazo de 60 (sessenta) dias a**



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

contar da regulamentação desta Lei, pela sua permanência na Polícia Militar de Pernambuco ou no Corpo de Bombeiros Militar ora ativado.

§2º - A movimentação a que se refere o parágrafo anterior será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo, ouvidos os Comandantes Gerais daquelas Corporações, e a existência de claros nos respectivos Quadros da Organização. (PERNAMBUCO, 1995, Art; 1º e 4º) (grifo nosso)

Exatamente como ocorreu no Estado do Mato Grosso do Sul (CBMMS), em Pernambuco, também ocorreu a revogação dessa legislação pelo artigo 8º da Lei Estadual 12.614, de 29 de junho de 2004, e novamente revogado pelo artigo 104 da Lei Estadual nº 15.187, de 12 de dezembro de 2013, e de novo mostrando mudanças possíveis de regime jurídico, e igualmente não havia mais o porquê manter a matéria referente à opção, porém, a mesma surtiu todos os efeitos à época da separação, respeitaram o direito de opção.

No Estado do Rio Grande do Sul, a Emenda à Constituição do Estado nº 67, de 17 de junho de 2014, que no seu artigo 1º, *in verbis*, “*esta Emenda Constitucional dispõe sobre a instituição do Corpo de Bombeiros Militar no Estado do Rio Grande do Sul por meio de seu desmembramento da Brigada Militar, na forma definida em lei complementar*”, abordou o direito de opção, conforme:

Art. 3.º No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é acrescentado um artigo, que será o art. 57-A, com a seguinte redação: "Art. 57-A. O Corpo de Bombeiros Militar, previsto nos arts. 46, 52, 60, 82, 104, 124, 127, 130 e 131 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, fica constituído mediante o desmembramento do Corpo de Bombeiros Militar da Brigada Militar, na forma da lei complementar.

[...]

§ 3.º O prazo para que os(as) Oficiais(las) do Quadro de Oficiais de Estado Maior (QOEM) **possuidores(as) de Curso de Especialização em Bombeiro ou equivalente**, os(as) Oficiais(las) do Quadro de Tenentes de Polícia Militar (QTPM) oriundos da QPM-2, as Praças da Qualificação Policial Militar 1 (QPM-1) possuidores(as) de curso de



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

mergulho ou cinófilo, reconhecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar e os atuais alunos(as)-oficiais(las) **optem por integrar o Corpo de Bombeiros Militar será de até 90 (noventa) dias após publicação da legislação complementar que trate do assunto.** (RIO GRANDE DO SUL, 2014, Art. 3º) (grifo nosso)

Observando essa gama de precedentes, mostrando o respeito ao profissional, mantendo a dignidade da pessoa humana, a pergunta da opção, na verdade seria ao contrário, se o militar estadual que atua no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, tem a devida vontade, e opte em integrar o Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

No Estado do Rio Grande do Norte, a Lei Complementar nº 230, de 22 de março de 2002, que “*dispõe sobre o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte, fixa o efetivo da Corporação, e dá outras providências*”, abordou o direito de opção, conforme:

Art. 24. **Poderão optar pela transferência** aos Quadros de Oficiais Combatentes, de Oficiais de Saúde, de Oficiais Administrativos e de Praças do Corpo de Bombeiros Militar, **num prazo improrrogável de trinta dias, a contar da data de publicação desta Lei, os integrantes da Polícia Militar** que atendam no mínimo a uma das seguintes condições:

I – para Oficiais:

- a) **Oficiais com curso de Formação, Aperfeiçoamento ou Superior de Bombeiros** (CFOB, CAO, CSBM);
- b) Oficiais com curso de Especialização na área de bombeiros com duração mínima de seis meses e que tenham servido por um período mínimo de três anos ininterruptos no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar;
- c) Oficiais que estejam servindo no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, na data da publicação desta Lei;

II – para Praças:

- a) **Praças com curso de Formação ou Habilitação de Bombeiros** (CFSD, CFCB e CFSGT), e que estejam classificados como de “bom” comportamento;
- b) Praças que tenham servido no mínimo por um período um ano ininterrupto em unidades do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e que estejam classificados como de “bom” comportamento;



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

c) Praças que estejam servindo no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar na data da publicação desta Lei;

III – para Oficiais de Saúde: Oficiais com curso de Especialização na sua área de atuação e que tenham servido na função por um período mínimo de três anos ininterruptos no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar;

IV - para Oficiais de Administração: Oficiais que estejam servindo no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar na data da publicação desta lei, ou tenham servido em qualquer época por um período mínimo de cinco anos ininterruptos.

§ 1º. Os Oficiais e Praças que, oriundos da Polícia Militar, optarem pelo Quadro do Corpo de Bombeiros Militar, deverão ingressar ocupando o lugar correspondente ao seu posto e graduação, precedidos, para efeito de antigüidade, pelos de posto e graduação iguais aos que se encontram lotados no Corpo de Bombeiros.

§ 2º. Os requerimentos para ingresso no Quadro de Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar serão submetidos à apreciação do Comandante Geral dessa Corporação, cuja decisão administrativa será publicada no Diário Oficial do Estado dentro de quinze dias após o prazo previsto no “caput” deste artigo.

§ 3º. **Os componentes do efetivo atual, que não desejarem continuar no quadro do Corpo de Bombeiros Militar, poderão solicitar sua transferência para a Polícia Militar, através de formulário próprio enviado ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar** e posteriormente publicado no Diário Oficial do Estado, dentro de sessenta dias a contar da data de publicação desta Lei. (RIO GRANDE DO NORTE, 2002, Art. 24) (grifo nosso)

Nesse caso fica bem claro, que somos integrantes da Polícia Militar, com curso de formação na especialização bombeiro militar, porém, com o direito preservado de opção de integrar um novo órgão, com a consciência dos riscos.

No Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº 192, de 19 de novembro de 1997, que “*dispõe sobre a Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências*”, abordou o direito de opção, conforme:

Art. 23. Os **Policiais Militares terão 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, para optar pelo ingresso nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar**, obedecendo aos seguintes critérios:

I – Aos Oficiais do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) possuir:



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

- a) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Bombeiro Militar (CAO BM);
 - b) **Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar** (CFO BM);
 - c) Curso de Especialização de Oficiais Bombeiro Militar (CEBO) ou equivalente;
 - d) Curso Técnico de Emergência Pré Hospitalar. (CTEPH).
- II – Aos Oficiais do Quadro de Administração (QOA), possuir:
- a) Curso de Formação de Sargento Bombeiro Militar (CFS/BM);
 - b) Curso de Aperfeiçoamento Bombeiro Militar (CAS/BM);
- III – Aos Praças do Quadro de Praças Policiais Militares Gerais 1 (QPMG1) possuir:
- a) **Curso de Formação de Sargento Bombeiro Militar** (CFS BM);
 - b) Curso ou Estágio de Especialização em Bombeiro Militar.
- Parágrafo único. Os Cursos e Estágios de que trata este artigo são os realizados em Corporações congêneres. (RONDÔNIA, 1997, Art. 23) (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 192, de 19 de novembro de 1997, do Estado de Rondônia, também foi revogada, pelo artigo 66 da Lei Estadual nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009, que “*dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia*”, novamente como em outros casos já citados, mostrando mudanças possíveis de regime jurídico, e igualmente não havia mais o porquê manter a matéria referente à opção, porém, a mesma surtiu todos os efeitos à época da separação, respeitaram o direito de opção.

No Estado de Roraima, a Lei Complementar nº 52, de 28 de dezembro de 2001, que “*dispõe sobre a Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima*”, abordou o direito de opção, conforme:

Art. 60. Os Policiais Militares referenciados no artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta Lei Complementar, **para optarem pela composição ao Quadro do Corpo de Bombeiros Militar**, ressalvados os casos em que o PM ou Bombeiro Militar possua os devidos requisitos constantes do § 1º do art. 59, e esteja exercendo cargos de confiança na Polícia Militar. (RORAIMA, 2001, Art. 60) (grifo nosso)



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

No Estado de Santa Catarina, a Emenda à Constituição do Estado nº 33, de 13 de junho de 2003, que “*altera os artigos 31, 50, 57, 71, 90, 105, 107 e 108, inclui o Capítulo III-A no Título V, e acrescenta os artigos 51, 52, 53, 54 e 55 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina*”, abordou o direito de opção, conforme:

Art. 9º Ficam acrescentados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os seguintes artigos 51, 52, 53, 54 e 55:

“Art. 51. **Os militares estaduais e funcionários civis lotados funcionalmente nas unidades do Corpo de Bombeiros Militar, terão direito de optar pela permanência**, conforme estabelecido em Lei.

Art. 52. **Os militares estaduais, lotados funcionalmente nas unidades ou órgãos da Polícia Militar, poderão optar pelo Corpo de Bombeiros Militar**, de acordo com os prazos e requisitos de qualificação estabelecidos em Lei. (SANTA CATARINA, 2003, Art. 9º) (grifo nosso)

No Estado de Sergipe, a Lei Estadual nº 4.194, de 23 de dezembro de 1999, que “*disciplina e desvinculação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe e dá outras providências*”, abordou o direito de opção, conforme:

Art. 3º - O efetivo do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar ficará desvinculado do efetivo da Polícia Militar do Estado de Sergipe, passando a integrar ao efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe – CBMSE.

§ 1º - As vagas fixadas no quadro de efetivo do Corpo de Bombeiros Militar serão preenchidas pelos atuais militares que ali se encontram exercendo as suas funções e pelos oficiais e praças possuidores dos cursos de Formação, Habilitação, Aperfeiçoamento, e Superior Bombeiro Militar, independentemente do local onde estejam prestando os seus serviços, observando-se os respectivos postos e graduações, **assistindo-lhes o direito de opção, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, de transferência ou permanência na Polícia Militar.**

§ 2º - **Aos demais membros da Polícia Militar do Estado de Sergipe fica assegurado o direito de opção, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, de transferência para o Corpo de Bombeiros Militar**, observando-se as vagas remanescentes do



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

enquadramento previsto no parágrafo anterior e desde que preencha os seguintes requisitos:

I – Oficial – Possuir curso de especialização ou estágio, com duração mínima de 03 (três) meses, relacionado à prevenção e combate a incêndio, à busca e salvamento ou à perícia de incêndio, realizados em Corporação congênere, e/ou conte com pelos menos 03 (três) anos consecutivos de serviço junto ao Corpo de Bombeiros.

II – Subtenente e Sargento – Possuir curso de especialização ou estágio, com duração mínima de 03 (três) meses, relacionado à prevenção e combate a incêndio ou à busca e salvamento, realizado em Corporação congênere, e/ou conte com pelos menos 01 (um) ano (12 meses consecutivos) de serviço junto ao Corpo de Bombeiros.

III – Cabo – Possuir curso de formação de soldado no Corpo de Bombeiros ou curso ou estágio nas áreas de prevenção e combate a incêndio ou busca e salvamento, e/ou ainda tenham servido, pelo menos 01 (um) ano, continuamente ou não, no Corpo de Bombeiros.
§ 3º - Os militares constantes do § 2º e seus incisos, serão incluídos no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, sendo sua classificação e antigüidade considerada inferior em relação aos constantes no § 1º deste artigo.

§ 4º - Aos Aspirantes a Oficial, Alunos Oficiais e aos Soldados da Polícia Militar, fica assegurada a opção, independentemente de curso ou estágio e tempo de serviço a que se refere o § 1º deste artigo, observando o limite de vagas existentes de 2º Tenente no Quadro de Oficiais Combatentes, de Praças, Cabos e Soldados, da Lei de Fixação de Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar.

§ - 5º - As transferências da Polícia Militar para o Corpo de Bombeiros Militar ficam Condicionadas à exigência de vagas na Lei de Fixação de Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar.

§ - 6º - Caso o número de optantes a que se refere os §§ 2º e 3º ultrapassar o número de vagas remanescentes do enquadramento previsto no § 1º, o deferimento da opção observará o critério de antigüidade entre esses;

§ - 7º - Não terão direito a opção de que trata o § 2º e seus incisos, os militares que contarem com mais de 30 (trinta) anos de serviço na data da publicação da presente Lei, excetuando-se os que se enquadrarem ao § 1º deste artigo. (SERGIPE, 1999, Art. 3º) (grifo nosso)

Com diversas demonstrações no estudo comparado, que prevalece o direito à opção quando da criação de um órgão novo.

Essa posição em relação ao direito à opção, tem vínculo direto com a manutenção dos direitos fundamentais dos militares estaduais envolvidos, e



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Marcelo Duque²⁰, explica bem o que é a posição do Estado frente aos direitos fundamentais, conforme:

Os direitos fundamentais afirmam-se como elementos de ordenação das pessoas para a coletividade. Os bens e interesses jurídicos que em geral são objeto de tutela pelos direitos fundamentais não foram criados pelo Estado, haja vista que possuem uma origem pré-Estatal. **Uma das consequências desse entendimento é que o Estado não pode revogar os direitos fundamentais pelo fato de tê-los criado.** Trata-se de bens do mais alto significado, que se originaram não da ação estatal em si, **mas no mundo dos fatos e que na acepção do Estado de direito, devem ser protegidos pelo Estado.** (grifo nosso)

O direito à opção, é o mínimo que se deve ofertar aos militares estaduais, com o livre arbítrio em manifestar a sua vontade, assumindo inclusive com isso, os riscos oriundos de uma possível emancipação e a sua inevitável mudança de regime jurídico.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise contextualizada, o foco deste trabalho científico, foi voltado à análise jurídica do direito de opção, considerando a prospecção do estudo de viabilidade da emancipação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Face a abordagem específica e pormenorizada da situação jurídica e do direito subjetivo da coletividade a que pertencem os militares estaduais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, o estudo não contemplou análises mais profundas de outros fatores importantes, principalmente para o interesse público de tal medida.

²⁰ DUQUE, Marcelo Schenk. Curso de direitos fundamentais: teoria e prática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 52



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Outros fatores que merecem ser analisados, estudados e prospectado possíveis consequências, como os que envolvem os direitos adquiridos e o regime jurídico dos militares estaduais, daqueles que optarem por migrar para o novo órgão; do interesse público na prestação dos serviços públicos atinentes ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, considerando a grande defasagem atual do efetivo, frente a necessidade de implantação de vários serviços administrativos, evitando, em tese, o prejuízo às atividades operacionais que são destinadas especificamente para atender a população; da razoabilidade de custos dessa nova estrutura administrativa, podendo o recurso ser destinado à contratação de soldados, melhorando a prestação dos serviços à população; da prospecção de interesses diversos na ausência de uma Corregedoria devidamente estruturada, com a prospecção também, em tese, do custo indireto, para as empresas, oriundas dos desvios de conduta; da prospecção do pedido de reservas remuneradas proporcionais e integrais à pedido de um grande número de militares estaduais altamente especializados, somente objetivando manter o seu regime jurídico na Polícia Militar do Paraná, caso não seja respeitado o direito de opção; o risco a médio e longo prazos à nível previdenciário; o risco dos serviços de bombeiros civis, brigadistas, agentes de defesa civil, serviços de atendimentos pré-hospitalares, salva-vidas civil para a desmilitarização e ou municipalização dos Corpos de Bombeiros Militares, considerando principalmente que os serviços exercidos não são funções típicas de Estado, e o custo da terceirização por esses profissionais, serem mais baixos para o estado; e a possibilidade de deslocar, em tese, o novo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná para subordinação à Defesa Civil, deixando de compor a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná; e que assim, podemos observar que cada ente federativo possui as suas



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

características inerentes, sua história, sua legislação infraconstitucional, suas conquistas, seu legado, fatos que não podem ser abandonados.

Do ponto de vista do interesse dos cidadãos contribuintes, no entanto, há muitos aspectos a sopesar enquanto compreendidos esses últimos verdadeiros titulares de direitos difusos (ao atendimento eficiente do Corpo de Bombeiros) e potenciais titulares de direitos individuais homogêneos (em um caso de desastre, por exemplo).

Os impactos para as contas públicas, no cenário atual pós-pandêmico, na emergência de significativas e prementes alterações nas dinâmicas estatais e tributárias, com inexoráveis reflexos orçamentários e financeiros, necessitam ser projetados *a priori*, se for o caso, inclusive com a observação de órgãos externos, dentro de suas competências orgânicas ou mesmo tangenciadas pelos instrumentos constitucionais existentes, em controle dos riscos de lesão a direitos e em risco de comprometimento da própria eficiência estatal.

Qualquer situação com modificações substanciais necessita de muito estudo prévio, e de preferência realizados por pessoas neutras, sem interesse no resultado, para confirmar a viabilidade técnica, dimensionar os riscos e principalmente calcular os custos reais, que devem cumprir o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em especial no artigo 16.

Que não se pode garantir com a emancipação, ou criação de um novo órgão, que no Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, serão mantidos todos os direitos adquiridos, considerando que Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico de instituto de direito, tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24. Poderão ocorrer muitas frustrações, considerando as



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

expectativas dos direitos, num futuro próximo, comparando o atual regime jurídico com o futuro regime jurídico do novo órgão.

Que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.616 Paraná, publicada no site do Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional a Emenda Constitucional nº 10, de 16 de outubro de 2001, retirando o parágrafo único do artigo 46, onde como único órgão militar de Segurança Pública no Paraná, é a Polícia Militar do Paraná.

Ao entrarmos no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, escolhemos uma especialização da Polícia Militar do Paraná, como provimento originário resultante do concurso público que realizamos para a Polícia Militar do Paraná.

Que de acordo com o artigo 29 do Código da PMPR, o Corpo de Bombeiros já possui autonomia administrativa. Que de acordo com o artigo 2º da LOB PMPR, são da Polícia Militar do Paraná as competências dos serviços de “busca, salvamento, prevenção e combate a incêndio”, bem como “executar as atividades de defesa civil”, entre outras situações descritas em lei.

O artigo 54 da LOB, também deixa claro que ao passarmos para a reserva remunerada da Polícia Militar do Paraná, todos os quadros desaparecem, dirimindo qualquer tese contrária, todos passam em seus postos e graduações a serem “PM RR”, garantindo o regime jurídico que se encontram.

De acordo com o artigo 4º da Lei Estadual nº 17.172, de 24 de maio de 2012, às Funções Privativa Policial - FPP, são atribuídas exclusivamente ao policial militar, incluindo funções dentro da estrutura do Corpo de Bombeiros da PMPR.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Migrações de quadro já ocorreram e ocorrem na PMPR, considerando por exemplo o Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QOEPM, Lei Estadual nº 15.349, de 22 de dezembro de 2006.

Que a Lei Estadual nº 21.115, de 30 de junho de 2022, fixa o efetivo da Polícia Militar do Paraná, único órgão militar de segurança pública.

Assim, o militar ou não, conscientemente opta por mudar de regime jurídico, ele tem que entender que muitos dos seus direitos adquiridos consolidados em seu patrimônio podem não coexistir na nova realidade jurídica.

Que com as funções exercidas pelos Corpos de Bombeiros Militares, por não serem funções típicas de Estado, e com o avanço descontrolado de terceirizações nessas funções, o risco futuro de municipalização, de desmilitarização existe, considerando principalmente o custo nesse processo da formação e salarial dos novos profissionais. Nesse contexto, qual é direito previdenciário que se aplicará às mudanças que advirem.

Recentemente, fortalecendo que todos os militares da Polícia Militar do Paraná, são policiais militares, que no projeto CMEIV, Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários, disposto no artigo 33 da Lei Estadual nº 19.130, de 25 de setembro não existe quadro, onde na ativa alguns militares pertencentes ao QOBM, QPMG 2-0 ou QPMG 2-8, estão trabalhando atualmente em diversas funções dentro das estruturas de Direção e Unidades Operacionais da PMPR.

O artigo 37, inciso II da Constituição Federal concomitante com a Súmula Vinculante nº 43/2015 do STF, demonstra que o nosso provimento originário, foi por concurso público, realizado para uma especialidade da Polícia Militar do Paraná.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Que após o estudo da legislação, inclusive do direito comparado, considerando o processo de emancipação ocorrida em outros entes federativos, todos os militares estaduais, pertencentes ao QOBM, QPMG 2-0 e QPMG 2-8, que prestam serviços nas atividades de competência da Polícia Militar do Paraná, exercidas pelo seu Corpo de Bombeiros, uma unidade especializada, tem o direito a opção, que pode ser entendido como opção em migrar para o novo órgão, conhecendo os possíveis riscos, ou opção em permanecer na Polícia Militar do Paraná, garantindo o atual regime jurídico, direitos adquiridos e mantendo uma segurança jurídica.

Não é uma questão de ser contra a emancipação, apesar de que existe o interesse público a ser observado, é uma questão de respeito à dignidade da pessoa humana, de respeito ao profissional, que previamente ele seja consultado, e possa usufruir do seu direito de opção, por meio de sua manifestação de vontade livre e consciente.

REFERÊNCIAS

AMAPÁ. Assembleia Legislativa. Lei Estadual nº 0025, de 09 de julho de 1992. Dispõe sobre a transformação e Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=buscar_legislacao&aba=legislacao&submenu=listar_legislacao&especie_documento=13&ano=1992&pesquisa=&n_doeB=&n_leiB=0025&data_inicial=&data_final=&orgaoB=&autor=&legislaturaB=
>. Acesso em: 05 set. 2022.

AMAZONAS. Assembleia Legislativa. Emenda à Constituição do Estado nº 31 de 01 de dezembro de 1998. Disponível em: <



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1998/9553/9553_texto_integral.pdf >. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. Proposta de Emenda Constitucional nº 218/2019. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233640> >. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão ADIN 2.616. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur291539/false> >. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 27. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula27/false> >. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 43. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula802/false> >. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm >. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm >. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp101.htm >. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974. Dispõe sobre os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica, segundo a natureza jurídica do vínculo empregatício, e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6185.htm >. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm >. Acesso em 07 set. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017. Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13425.htm >. Acesso em: 05 set. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 11ª. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CEARÁ. Assembleia Legislativa. Emenda à Constituição do Estado nº 35 de 30 de junho de 1998. Disponível em: < https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/const_e/ement.htm >. Acesso em: 06 set. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. - 33. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DUQUE, Marcelo Schenk. Curso de direitos fundamentais: teoria e prática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

ESPÍRITO SANTO. Assembleia Legislativa. Lei Estadual nº 5.455, de 02 de setembro de 1997. Disponível em: <
<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI54551997.html>
>. Acesso em: 06 set. 2022.

HORCAIO, Ivan. Dicionário Jurídico Referendado. São Paulo: Primeira Impressão, 2007, p. 661.

JUSTEN, Marçal Filho. Curso de Direito Administrativo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 3ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 893-894

MATO GROSSO. Corpo de Bombeiros Militar. Decreto Estadual nº 4.795, de 05 de julho de 1994. Disponível em: <
<http://www.bombeiros.mt.gov.br/documents/18620746/21887408/1+02+Dec+4795+94.pdf/1f376bbb-9f25-9ca7-3957-6f94828cdaf7> >. Acesso em: 06 set. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 49, de 11 de julho de 1990. Disponível em: <
<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/40d2b92127e3f3d4042570a00052294a?OpenDocument> >. Acesso em: 06 set. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 188, de 3 de abril de 2014. Disponível em: <
<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/bc7f1c541f838cd104257cb70063d739?OpenDocument> >. Acesso em: 06 set. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 24. ed. atualizada por Eurico Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1999.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Emenda à Constituição Estadual nº 39, de 02 de junho de 1999. Disponível em: <



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=EMC&num=39&comp=&ano=1999> >. Acesso em: 06 set. 2022.

PARAÍBA. Assembleia Legislativa. Lei Estadual nº 8.443, de 28 de dezembro de 2007. Disponível em:<

http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/12632_texto_integral >. Acesso em: 06 set. 2022.

PARANÁ. Decreto nº 3.829, de 13 de janeiro de 2020. Estende até o dia 31 de dezembro de 2021 os efeitos de que trata o artigo 24-F e o caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019; aplicabilidade da quota compulsória de 35 anos de serviço público prevista no caput do art. 157, da Lei nº 1943, de 23 de junho de 1954. Disponível em:<

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=230627&indice=3&totalRegistros=141&anoSpan=2020&anoSelecionado=2020&mesSelecionado=1&isPaginado=true> > Acesso em: 05 set. 2022.

PARANÁ. Constituição do Estado do Paraná. Assembleia Legislativa do Paraná. Disponível em:<

<https://www.assembleia.pr.leg.br/legislacao/constituicao-estadual> >. Acesso em: 29 ago. 2022.

PARANÁ. Emenda Constitucional 10. Assembleia Legislativa do Paraná. Disponível em:<

http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=29262&tipo=L&tplei=1 >. Acesso em: 29 ago. 2022.

PARANÁ. Constituição do Estado do Paraná. Casa Civil da Governadoria. Disponível em:<

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>

>. Acesso em: 30 ago. 2022.

PARANÁ. Decreto Estadual nº 4751, de 28 de setembro de 2001. Dispõe sobre as Qualificações Policiais Militares. Disponível em:<



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=29710&indice=1&totalRegistros=1&dt=31.7.2022.17.4.24.253> >. Acesso em: 31 ago. 2022.

PARANÁ. Lei Estadual nº 1943, de 23 de junho de 1954. Código da Polícia Militar do Paraná. Disponível em:<
<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=52415&codTipoAto=1&tipoVisualizacao=compilado>
>. Acesso em: 30 ago. 2022.

PARANÁ. Lei Estadual nº 15.349, de 22 de dezembro de 2006. Lei de criação do Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar - QOEPM. Disponível em:<
<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=400&indice=1&totalRegistros=384&anoSpan=2012&anoSelecionado=2006&mesSelecionado=0&isPaginado=true>
>. Acesso em: 31 ago. 2022.

PARANÁ. Lei Estadual nº 16.575, de 28 de setembro de 2010. Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Paraná. Disponível em:<
<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=56275&indice=5&totalRegistros=419&anoSpan=2012&anoSelecionado=2010&mesSelecionado=0&isPaginado=true>
>. Acesso em: 30 ago. 2022.

PARANÁ. Lei Estadual nº 17.172, de 24 de maio de 2012. Lei que estabelece a Função Privativa-Policial - FPP. Disponível em:<
<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=68438&indice=6&totalRegistros=412&anoSpan=2012&anoSelecionado=2012&mesSelecionado=0&isPaginado=true>
>. Acesso em: 30 ago. 2022.

PARANÁ. Lei Estadual nº 19.130, de 25 de setembro de 2017. Lei que institui a Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária, a Gratificação Intra Muros, e adota outras providências. Disponível em: <
<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=182244&indice=1&totalRegistros=1&dt=5.8.2022.18.25.44.484>
>. Acesso em: 05 set. 2022.

PARANÁ. Lei Estadual nº 21.115, de 30 de junho de 2022. Lei que dispõe sobre a fixação do efetivo da Polícia Militar do Estado do Paraná. Disponível em:<



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=267359&indice=2&totalRegistros=265&anoSpan=2022&anoSelecionado=2022&mesSelecionado=0&isPaginado=true> >. Acesso em: 31 ago. 2022.

PERNAMBUCO. Assembleia Legislativa. Lei Estadual nº 11.201, de 30 de janeiro de 1995, que “ativa o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, fixa o seu efetivo e dá outras providências”. Disponível em:<
<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=6328&tipo=TEXTTOORIGINAL> >.
Acesso em: 06 set. 2022.

PIAUÍ. Assembleia Legislativa. Lei Ordinária nº 5.276, de 23 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a desvinculação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Piauí e dá outras providências. Disponível em:<
https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2002/1561/1561_texto_integral.pdf >. Acesso em: 05 set. 2022.

PIAUÍ. Unidade de Assuntos Jurídicos - Secretaria de Governo. Lei Ordinária nº 5.460, de 30 de junho de 2005. Dispõe sobre a opção para a transferência definitiva de policiais militares para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e de Bombeiros Militares para a Polícia Militar do Piauí e dá outras providências. Disponível em:<
<http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/12603> >. Acesso em: 05 set. 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 230, de 22 de março de 2002, que “dispõe sobre o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte, fixa o efetivo da Corporação, e dá outras providências”. Disponível em: <
<http://www.al.rn.gov.br/storage/legislacao/2019/07/16/c3899e320209c31fe37f1c3e0b667b9c.pdf> >. Acesso em: 06 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. Emenda à Constituição do Estado nº 67 de 17 de junho de 2014. Disponível em: <
<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/EC%2089-67.pdf> >.
Acesso em: 06 set. 2022.

RONDÔNIA. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 192, de 19 de novembro de 1997, que “dispõe sobre a Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Militar, e dá outras providências”. Disponível em: < https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1997/325/325_texto_integral.pdf >. Acesso em: 06 set. 2022.

RORAIMA. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 52, de 28 de dezembro de 2001, que “dispõe sobre a Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima”. Disponível em: < <https://al.rr.leg.br/wp-content/uploads/2019/02/Lei-complementar-no.-052.pdf> >. Acesso em: 06 set. 2022.

RUSSO FILHO, Antonio. Servidores públicos e direito adquirido. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SANTA CATARINA. Emenda à Constituição do Estado nº 33, de 13 de junho de 2003, Altera os artigos 31, 50, 57, 71, 90, 105, 107 e 108, inclui o Capítulo III-A no Título V, e acrescenta os artigos 51, 52, 53, 54 e 55 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina. Disponível em: < http://leis.alesc.sc.gov.br/html/ec/ec_033_2003.html >. Acesso em: 06 set. 2022.

SERGIPE. Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe. Lei Estadual nº 4.194, de 23 de dezembro de 1999. Disciplina e desvinculação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe e dá outras providências. Disponível em: < https://www.cbm.se.gov.br/transparencia/wp-content/uploads/2019/02/LEI-4194-23_12_2019-DESVINCULA%C3%87%C3%83O-CBM.pdf >. Acesso em: 06 set. 2022.